

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

CURSO DE DIREITO

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA
PUNITIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE O PARADIGMA DO POPULISMO
PENAL E SUA RELAÇÃO COM O ATIVISMO JUDICIAL**

Maria Eduarda Bifi Leon

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

CURSO DE DIREITO

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA
PUNITIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE O PARADIGMA DO POPULISMO
PENAL E SUA RELAÇÃO COM O ATIVISMO JUDICIAL**

Maria Eduarda Bifi Leon

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de
Presidente Prudente/SP, como exigência
parcial de Conclusão de Curso para obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Profº. Florestan Rodrigo do
Prado.

Presidente Prudente/SP
2021

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA
PUNITIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE O PARADIGMA DO POPULISMO
PENAL E SUA RELAÇÃO COM O ATIVISMO JUDICIAL**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado
Orientador

Examinador 1: Matheus da Silva Sanches

Examinador 2: Murilo Muniz Fuzetto

Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2021

A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.

Martin Luther King

Dedico este trabalho aos meus pais, que não medem esforços em me amparar na busca da conquista de meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela minha vida, e por estar ao meu lado me ajudando a vencer todos os obstáculos encontrados ao longo do curso nunca me deixando desistir.

Meu sincero agradecimento ao Professor Dr. Florestan Rodrigo Prado, pela imprescindível orientação e apoio no desenvolvimento deste estudo, que sempre me incentivou e me deu tranquilidade para a conclusão deste trabalho.

À instituição de ensino Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP e todos os seus profissionais, essenciais no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

Aos meus queridos pais José Leon Palhari e Edineia Bifi Leon, sem eles eu não seria a pessoa que me tornei hoje, me ensinaram o valor da família, do amor, da vida, e nunca me deixaram desistir, sempre me apoiando e me incentivando a seguir em frente. Em especial, também agradeço ao meu querido irmão José Henrique Bifi Leon, que mesmo não estando mais neste plano de vida, é um dos meus incentivos para nunca desistir dos meus sonhos e que me ensinou que apesar de todo o mal existente no mundo sempre devemos ver o melhor nos outros.

Não posso deixar de agradecer a todos em que acreditaram em mim, em especial aos meus avós, tios e primos pelo apoio, incentivos e ensinamentos durante toda a minha vida.

Agradeço a todos os meus amigos por estarem comigo a cada momento, seja ele triste ou feliz, sempre me ajudando a manter o pensamento positivo independente da situação, e que nunca me deixam desistir por mais obstáculos que aparecessem na minha vida.

RESUMO

Trata-se de um estudo acerca da influência da mídia no sistema jurídico penal brasileiro, e como ela juntamente com o populismo penal se relaciona com o ativismo judicial. O objetivo do trabalho é analisar como os meios de comunicação, assim como a opinião pública, vem interferindo na atuação do Poder Judiciário durante a persecução criminal. Sendo assim, para atingir tal objetivo, o presente trabalho utiliza do método dedutivo conjuntamente com o método histórico. Posto isto, se aborda durante a monografia a evolução dos meios de comunicação, e como eles são a principal fonte de informação da sociedade. Em seguida apresenta como a mídia é uma das propulsoras para o discurso hiperpunitivista que está predominando em grande parte dos cidadãos brasileiros, para isto, se analisa o conceito histórico social do populismo penal e suas principais características. Logo após, se analisa como os meios de comunicação e a opinião pública ao divulgar ideais de supervalorização da pena vem exercendo influência nas decisões tomadas pelos magistrados, fazendo com que eles atuem de maneira extensiva a sua competência. Por fim, chega-se à conclusão que a mídia e a opinião pública baseados na ideologia do populismo penal são uma das causas para o crescimento do ativismo judicial durante a persecução criminal, sendo que esta conduta expansiva por parte dos magistrados resulta na violação de direitos e garantias essenciais para o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Mídia. Populismo Penal. Opinião Popular. Sensacionalismo Midiático.

ABSTRACT

This is a study about the influence of the media on the Brazilian criminal justice system, and how it, along with criminal populism, relates to judicial activism. The objective of the work is to analyze how the media, as well as public opinion, has been interfering in the actions of the Judiciary during criminal prosecution. Therefore, in order to achieve this objective, the present study uses the deductive method together with the historical method. That said, the monograph addresses the evolution of the media, and how they are the main source of information of society. It then presents how the media is one of the drivers for the hyperpunitive discourse that is predominating in a large part of Brazilian citizens, for this, it analyzes the social historical concept of criminal populism and its main characteristics. Soon after, it analyzes how the media and public opinion in disclosing ideals of overvaluation of the sentence has exerted influence on the decisions made by the magistrates, causing them to act in an extensive way their competence. Finally, it is concluded that the media and public opinion based on the ideology of criminal populism are one of the causes for the growth of judicial activism during criminal prosecution, this expansive conduct by judges results in the violation of rights and guarantees essential to the democratic rule of law.

Keywords: Judicial Activism. Media. Criminal Populism. Public Opinion. Media sensationalism

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DO MEDO ATRAVÉS DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA	11
2.1 Conceito da Palavra Mídia	11
2.2 Evolução Dos Meios De Comunicação De Massa	12
2.2.1 Jornal	13
2.2.2 Telégrafo	14
2.2.3 Telefone	15
2.2.4 Rádio	16
2.2.5 Cinema e televisão	18
2.2.6 Internet	20
2.3 Função Da Mídia Na Sociedade.....	22
2.4 Sensacionalismo Midiático: Fomentador Da Cultura Do Medo	25
3 REFLEXÕES ACERCA DO POPULISMO PENAL	29
3.1 O Conceito Histórico-Social Do Populismo Penal	30
3.2 Características Do Populismo Penal	33
3.3 Do Populismo Penal No Brasil	36
3.4 Do Populismo Penal Midiático	38
4 ASCENSÃO DO ATIVISMO JUDICIAL OCASIONADO PELO POPULISMO PENAL	41
4.1 Funções Típicas e Limites Do Poder Judiciário Brasileiro.....	42
4.2 Ativismo Judiciário: Aspectos Históricos E Conceituais	44
4.2.1 Ativismo judicial nos sistemas de <i>civil law</i>	46
4.3 Influências Sobre As Decisões Judiciais	48
4.3.1 Opinião pública.....	49
4.3.2 Mídia	52
4.4 Decisões Judiciais Penais Polêmicas.....	54
4.4.1 Prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira.....	55
4.4.2 Homofobia e transfobia: crimes de racismo	57
4.4.3 Injúria racial: crime imprescritível	59
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O ativismo judicial, impulsionado em muitas ocasiões pelo populismo penal evidenciado pela mídia, está a cada dia mais ganhando relevância no cenário judiciário brasileiro, principalmente por conta das críticas e debates realizados pelos doutrinadores acerca desta atitude do Poder Judiciário.

Ademais, temos grandes exemplos de casos, como o da Escola de Base de São Paulo, que demonstra como a mídia sensacionalista cumulada com o clamor social interfere no processo penal, o que acaba ocasionando em atitudes dos operadores do direito que ferem os direitos e garantias constitucionais que são essenciais para um Estado Democrático do Direito.

Nessa perspectiva, percebeu-se a necessidade de estudar a influência do populismo penal assim como a da mídia na atuação do Poder Judiciário, especialmente na esfera penal, visto que em muitas ocasiões constata-se a presença do ativismo judicial nas decisões dos magistrados.

A partir desses pontos surgiu a seguinte indagação: quais são as consequências das decisões judiciais que são influenciadas pelos meios de comunicação em massa e pela opinião pública caracterizada pelos ideais hiperpunitivistas?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa foi apontar as consequências das decisões judiciais tomadas com fundamentos não estritamente jurídicos, e como isso vem afetando na atuação do Poder Judiciário durante a persecução criminal.

Sendo assim, para chegar ao resultado desta pesquisa foi utilizado o método dedutivo, visto que se partiu de uma questão geral para um ponto específico. Ademais, também foi utilizado o método histórico, tendo em vista que para identificar como a mídia e a opinião pública vem influenciando os magistrados precisou-se fazer um estudo histórico-social.

Para compreender a problemática exposta neste estudo dividiu-se o trabalho em cinco capítulos, sendo que este primeiro capítulo trouxe as considerações iniciais acerca do tema escolhido, detalhando a importância social e acadêmica deste tema.

O segundo capítulo abordou o conceito da palavra mídia e sua evolução na sociedade mundial, e como a mídia ao exercer o seu papel fundamental, estabelecido pelo próprio texto constitucional, vem ajudando a construir na comunidade brasileira uma cultura do medo.

Já o terceiro capítulo versou sobre o conceito histórico social e as características mais perceptíveis do populismo penal, buscando compreender através desses pontos iniciais como o populismo penal se apresenta na sociedade brasileira e como os meios de comunicação em massa são uns dos pilares para a propagação dessa ideologia.

A partir da dissertação dos capítulos anteriores, tornou-se possível entender como tais mecanismos, isto é, a mídia e o populismo penal vêm interferindo cada vez mais nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário, o que acaba por dar abertura ao denominado ativismo judicial. Sendo assim, o quarto capítulo buscou compreender o que é ativismo judicial, e quais são as suas principais causas, assim como fez um breve estudo acerca de alguns casos em concretos.

Ao final, concluiu-se o trabalho apresentando as considerações finais acerca de tudo o que foi exposto, destacando a importância de uma análise acerca da influência do populismo penal e da mídia nos pronunciamentos emitidos pelos magistrados.

2 A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DO MEDO ATRAVÉS DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Ao observar os comportamentos humanos percebemos que eles são influenciados por vários fatores, tendo a mídia como um dos principais agentes influenciadores, dado a sua facilidade de propagar informações para a sociedade de maneira rápida e para qualquer lugar do mundo.

Para compreender melhor o porquê de a mídia causar tanto impacto na vida das pessoas, é imprescindível fazer uma breve análise acerca da origem da palavra mídia e do seu conceito, assim como da evolução dos meios de comunicação de massa, e como o surgimento de cada um deles impactou na dinâmica social.

Ademais é necessário observar que a função social dos meios de comunicação é a de propagação de informações, e como esse papel vem sendo utilizado pela classe dominante como uma forma de controlar as pessoas, visto que as notícias ao serem recebidas pelo ser humano vão agregar ao seu conhecimento, este que por sua vez dita como as pessoas se comportam perante a sociedade.

Além disto, a mídia vem se valendo de técnicas sensacionalistas para a divulgações de informações, principalmente daquelas que envolvem condutas criminosas, o que acaba por disseminar o sentimento de medo e insegurança na sociedade, ocasionando o surgimento da cultura do medo.

Diante do que foi exposto, neste capítulo iremos compreender como a mídia sensacionalista vem influenciando cada vez mais no comportamento das pessoas, fomentando o sentimento de medo e pânico do indivíduo, estabelecendo, assim, na sociedade uma cultura do medo.

2.1 Conceito da Palavra Mídia

Ao realizar uma breve análise histórica da expressão mídia denota-se que a sua origem vem do latim *media*, plural de *medium*, que significa meio, por isso que ao nos referirmos ao termo mídia sempre associamos aos meios de comunicações.

Inicialmente a palavra *media* foi utilizada pelos países de língua inglesa para se referir à um departamento de uma agência de publicidade que tinha como finalidade selecionar os veículos de comunicação para campanhas.

No Brasil, o termo *media* somente passou a ser utilizado na década de 1960, contudo, como explica Magda Muniz (2004, p. 15), a aplicação dessa palavra gerava muitas brincadeiras, visto que como fazia referência a um departamento de publicidade causava a impressão de que os profissionais que trabalhavam nesse setor “faziam média” com seus clientes, posteriormente, para acabar com esse problema, o Grupo de Mídia, por volta de 1970, trocou a letra *i* no lugar do *e*, a partir de então a palavra mídia passou a se referir ao conjunto dos meios de comunicação.

Portanto, mídia é o conjunto de todos os meios de comunicações, como como jornais, revistas, televisão, rádio, internet, etc., que tem como finalidade a transmissão de informações e conteúdos variados à uma quantidade significativa de pessoas. Nesse sentido segue o conceito de mídia do Dicionário Michaelis (MÍDIA, 2021):

Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc.

Desse modo, a mídia faz parte do processo de comunicação em massa, que possui como principais elementos: emissor, receptores, mensagem e veículo. Esse processo de comunicação busca emitir informação em larga escala, e acontece quando o emissor transmite uma mensagem aos receptores por meio da mídia, isto é, através dos meios de comunicação.

2.2 Evolução Dos Meios De Comunicação De Massa

A palavra comunicação, segundo Marina Costa (2017, p. 14), deriva da expressão em latim *communicatio*, que tem como definição “ação comum” ou “participar”, deste modo quando o indivíduo torna algo público, seja uma informação, um sentimento ou uma experiência ele está se comunicando com outras pessoas.

A primeira forma de comunicação tem origem na pré-história e surgiu da necessidade de o ser humano trocar informações uns com os outros. Nessa época a

comunicação era realizada através de gestos, gritos e grunhidos, e de maneira intuitiva, ligado, principalmente, ao seu instinto de sobrevivência.

Posteriormente, os homens criaram um novo meio de se comunicar: o desenho. Essa forma de comunicação era realizada através de desenhos pintados nas paredes das cavernas, que posteriormente ficaram conhecidos como pinturas rupestres.

A história da escrita está internamente ligada ao momento em que os seres humanos começaram a utilizar dos desenhos para se comunicarem, como bem explica Rafaela Queiroz Ferreira Cordeiro (2017. p.36):

(...) o primeiro passo para criar a escrita se deu com a padronização de significados de imagens. Afinal, se não houvesse uma compreensão comum e partilhada entre as representações, como as pessoas entenderiam o seu sentido? Isso se deu, contudo, durante a consolidação da agricultura, o que levou inevitavelmente à necessidade de se estabelecer limites e direitos nas propriedades de terra e nas atividades comerciais. Portanto, você não deve se surpreender com o fato de que a escrita tenha começado em regiões como a da Suméria – o atual Iraque – e a do Egito, locais em que se praticava a agricultura. São deles as famosas escritas pictográfica, por meio dos hieróglifos, e cuneiforme, respectivamente. Igualmente, após variações entre diversos povos, os gregos padronizaram e simplificaram o sistema de escrita, o qual foi ainda aperfeiçoado pelos romanos.

Porém, ao longo dos anos surgiu a necessidade de que a mesma informação alcançasse uma maior quantidade de pessoas, a partir de então houve a criação dos meios de comunicação de massa, que com a evolução da tecnologia foram se aprimorando cada vez mais.

2.2.1 Jornal

O primeiro meio de comunicação criado para difundir informações para a população foi o jornal, que surgiu do interesse do imperador Júlio César de informar ao público sobre os acontecimentos políticos e sociais que aconteciam em Roma. Este jornal recebeu o nome de *Acta Diurna* e era escrito em grandes placas de pedras, postas em lugares públicos, como praças, para que qualquer um que passasse por ali tivesse acesso à informação.

Segundo Augusto Deodato Guerreiro (2018, p.158), o primeiro jornal em papel foi o “Notícias Diversas”, publicado na forma de um panfleto, na China, por volta de 713 d.C. Contudo, somente em 1447, com a invenção da prensa de papel por

Johannes Guttenberg, que os jornais começaram a ser produzidos em grande escala, visto que esse aparato possibilitou a sua confecção de forma mais rápida e eficaz.

Durante o século XVII, em alguns países da Europa os jornais começaram a ser publicados periodicamente, de início eram transmitidos mensalmente, posteriormente passaram a ser semanalmente, até que, por fim, se tornaram diários.

No Brasil, antes da vinda da família real portuguesa a impressão era proibida, desse modo somente em 1808 que foi publicado primeiro jornal no país, o denominado Correio Braziliense de Hipólito da Costa. Porém, esse jornal era produzido em Londres, sendo que somente mais tarde, no mesmo ano, que se teve o primeiro jornal impresso em território brasileiro, a Gazeta do Rio de Janeiro.

Apesar de o jornal estar perdendo bastante espaço para os outros meios de comunicações mais modernos, é ainda utilizado nos dias atuais, visto que muitas pessoas mantêm o costume de ler diariamente o jornal de papel enquanto toma café da manhã, ademais esse meio vem sofrendo grandes modificações para acompanhar a era da tecnologia.

2.2.2 Telégrafo

O telégrafo foi uma grande evolução nos meios de comunicação, pois possibilitou que as informações fossem transmitidas à longas distâncias de forma mais rápida e eficiente.

De uma forma simplificada telégrafo é um aparelho de comunicação que funciona por meio de eletricidade, criado na Grã-Bretanha por William Fothergill Cooke e Charles Wheatston, por volta da década de 1830, porém, não havia utilidade prática, como versa Augusto Deodato Guerreiro (2018, p.166): “a princípio, quase nula a sua utilização ao nível prático e logístico, dado serem necessários vinte e seis fios, correspondendo cada um a uma letra do alfabeto”.

Somente com Samuel Morse que o telégrafo alcançou a sua potencialidade prática, pois ao criar o código Morse, que é um sistema de pontos e traços que substituí as letras e os números, fez com que esse aparelho precisasse de apenas um único fio para a transmissão de sinais elétricos, possibilitando assim a leitura de 40 palavras por minuto.

No Brasil, o Ministro da Justiça Eusébio de Queiroz determinou a implantação do telégrafo, com o objetivo de que esse auxiliasse ao combate do tráfico de escravos, visto que iria facilitar a comunicação entre os quartéis de polícia e os portos. A inauguração da primeira linha telegráfica aconteceu em 1852 com a instalação de um rede entre o Palácio de São Cristóvão e o Quartel Central no Campo da Aclamação.

Com o passar dos anos foram instaladas várias linhas telegráficas ao redor do mundo, sendo que, como aponta Augusto Deodato Guerreiro (2018, p.169), “o telégrafo só veio a ganhar um exponencial aumento da sua capacidade a partir da instalação dos cabos submarinos, na segunda metade do século XIX”.

O telégrafo trouxe várias mudanças para a sociedade, visto que ocasionou o aumento da velocidade de transmissão de informação e para lugares cada vez mais distantes, de maneira em que o ser humano não ficava mais à mercê de meios de transporte para se comunicar com outras pessoas.

Desse modo, apesar de não ser um instrumento que toda a população tinha acesso, é relevante o estudo do surgimento e funcionamento do telégrafo, em razão de sua importância para a evolução dos meios de comunicação, já que aumentou a velocidade e a distância em que as informações eram transmitidas.

2.2.3 Telefone

O grande problema do telégrafo era que ele somente transmitia uma mensagem por vez, desse modo os pesquisadores começaram a procurar uma forma de emitir várias mensagens de uma vez só. Sendo que a partir da busca pelo aperfeiçoamento do sistema de transmissão do telégrafo que surgiu o telefone.

Sobre a criação do telefone, Asa Briggs e Peter Burke (2006, p.145-147) informam que:

A história do telefone, que se tornou um instrumento de comunicação pública e privada, começou alguns anos antes, em março de 1876, quando Alexander Graham Bell (1847-1922), inventor norte-americano mas nascido na Escócia, patenteou seu "telefone", palavra usada pela primeira vez em 1796 para um método puramente acústico de comunicação. Em 1837, o norte-americano C.G. Page descobriu que mudanças rápidas na magnetização do ferro produziam uma nota musical, "música galvânica", sendo que alguns pesquisadores depois dele usaram um diafragma para aumentar a saída de som. Dentre tais pesquisadores destaca-se especialmente Philip Reiss, professor de Frankfurt que alegava haver transmitido "fala inteligente".

Apesar de alguns pesquisadores terem descoberto que dava para transmitir a voz por meio de um aparelho, somente Alexander Bell conseguiu realizar tal feito. A primeira chamada telefônica aconteceu na Exposição Internacional da Filadélfia, em 1876, em que Bell realizou uma ligação para seu sócio Thomas Watson.

Após essa demonstração feita por Bell o mundo inteiro manifestou interesse em adquirir tal aparelho que possibilitava ouvir a voz de uma pessoa que estivesse a quilômetros de distância. No Brasil o primeiro a adquirir o telefone foi Dom Pedro II, que mandou instalar uma linha telefônica que ligava o Palácio da Quinta da Boa Vista à residência dos ministros do imperador.

O telefone foi uma grande novidade científica para a época, visto que modificou completamente a maneira pela qual as pessoas se comunicavam, contudo, eram poucos aqueles que tinham condição financeira de obter tal aparato, sendo, então, um aparelho que só atingia uma parcela ínfima da população.

Embora, o telefone não seja um meio de comunicação de massa e sim interpessoal tem grande importância para a mídia, visto que ele permite o compartilhamento de informações de maneira rápida e para qualquer lugar do mundo, e como veremos posteriormente, com o surgimento da internet qualquer pessoa hoje em dia pode ter acesso a uma notícia apenas com o telefone celular em mãos.

2.2.4 Rádio

O rádio é um meio de comunicação de massa à distância baseado na divulgação de informações sonoras, tendo como base para a sua criação as tecnologias utilizadas nos telégrafos e nos telefones, porém ao contrário desses o rádio tem como função difundir informações para várias pessoas ao mesmo tempo.

A primeira transmissão radiofônica do mundo foi realizada em Londres pelo cientista italiano Guglielmo Marconi no ano de 1896, contudo não se pode apontar uma única pessoa como o principal criador do rádio, visto que a sua criação é bem complexa e deriva de vários estudos, como bem explica Asa Briggs e Peter Burke (2006, p.155):

A ciência por detrás da radiotelegrafia possuía uma longa história, até mesmo anterior ao trabalho do cientista alemão Heinrich Hertz (1857-94). Foi ele quem comprovou experimentalmente o brilhante trabalho teórico do cientista

britânico James Clerk Maxwell (1831-74), de uma geração anterior, que formulara em 1864 as equações matemáticas básicas relativas ao campo eletromagnético. Tanto Hertz quanto Maxwell morreram jovens. Oliver Lodge, nascido em 1851, que morreria de velhice em 1940, foi quem demonstrou as ondas hertzianas, tal como foram imediatamente rotuladas, para a Royal Institution em 1895. Ele também inventou um "[rádio] coesor", como o chamou — um receptor de onda hertziana tendo um fio de ferro dentro de um tubo —, sem que jamais percebesse a importância econômica de seu trabalho. Para ele, o coesor era um dispositivo pedagógico.

Após a descoberta das ondas hertzianas, que posteriormente ficaram conhecidas como ondas de radiofrequência, o Guglielmo Marconi desenvolveu uma maneira de transmiti-las sem utilizar de nenhum fio, porém essa transmissão sem fio não emitia sons e sim sinais do Código Morse. Desse modo, o rádio no início foi utilizado como um substituto do telégrafo, principalmente por países que estavam em guerra, visto que não precisava de fio, contudo as mensagens podiam ser captadas por qualquer pessoa.

Apenas no ano de 1906, em Massachusetts, que o Reginald Fessenden, inventor canadense, realizou a primeira transmissão de voz através do rádio. Entretanto, somente após o fim da primeira guerra mundial, que houve o aperfeiçoamento do aparelho e o surgimento de emissoras de rádio por todo o mundo.

A primeira transmissão radiofônica no Brasil aconteceu no dia 7 de setembro de 1922 durante a comemoração do centenário da independência do país. Nesse dia foi transmitido o discurso realizado pelo Presidente Epitácio Pessoa, contudo só as pessoas que estavam presentes no local da exposição e aquelas que tinham os receptores de rádio puderam participar de tal momento.

Depois dessa demonstração o médico brasileiro Roquette Pinto se interessou pela invenção e convenceu a Academia Brasileira de Ciências a patrocinar a criação da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro no ano de 1923, que foi fundada sem nenhuma intenção de fins comerciais. Após isso houve a introdução de várias estações de rádio pelo Brasil.

Como bem explana Armindo Ribeiro Ferreira (2014, p. 18), apesar do surgimento de outros meios de comunicação, o rádio até hoje tem grande participação na vida das pessoas, estando presente, por exemplo, enquanto o indivíduo está dirigindo ou até mesmo levando informações para lugares, em que ainda não há sinal de TV ou de energia elétrica.

2.2.5 Cinema e televisão

O surgimento e o desenvolvimento do cinema e da televisão está diretamente ligado à evolução das câmeras. A primeira grande descoberta da fotografia foi a câmera escura, tendo relatos de seu uso pelo Aristóteles, e posteriormente pelo Leonardo da Vinci.

A partir dos fundamentos da câmera escura que se teve a criação das máquinas fotográficas, tendo como o seu protótipo o daguerreotipo, criado pelo francês Louis Jacques Mandé Daguerre em 1839. Esse dispositivo foi o primeiro aparelho fotográfico a registrar fotos em consonância com a realidade, sendo que a partir dele surgiu vários outros aparatos com a mesma função, como explica Asa Briggs e Peter Burke (2006, p.166):

Também em 1839, em Londres, William Henry Fox Talbot (1800-77), que havia trabalhado ao mesmo tempo que Daguerre, mas empregando um processo inteiramente diferente — usando nitrato de prata e produzindo "negativos" sobre papel —, demonstrou seus "calotipos". Chamou-os de "desenhos fotogênicos", para "amantes da ciência e da natureza", ao apresentá-los na Royal Society. As imagens eram mais delicadas do que os daguerreótipos, e diz-se que em 1840 o suíço Johann Baptiste Lsenring mostrou um método para colori-las. No entanto, somente em 1861 a primeira fotografia em três cores foi feita por um grande cientista famoso em outros campos, James Clerk Maxwell (ver p.139 e 155); ela só podia ser vista através de um projetor.

Posteriormente, em 1872, o fotógrafo inglês Eadweard Muybridge foi o primeiro a produzir imagens em movimento, quando utilizou a câmera fotográfica para capturar uma sequência de imagens de cavalos que, ao serem mostradas através de uma máquina chamada zoopraxiscópio, davam a impressão de que os animais estavam em movimento.

A evolução das máquinas fotográficas propulsionou a criação do cinetoscópio pelo Thomas Edison, que é uma caixa individual de projeção interna de imagens. Porém, são os irmãos Lumière que ficaram mundialmente conhecidos como os criadores do cinema, ao inventarem um aparelho chamado cinematógrafo, que permite a captura de imagens e sua projeção em uma tela. Segundo Jeancolas (2004, apud FERREIRA, 2018, p.17-18):

Em 28 de dezembro de 1895, na cidade de Paris, os irmãos Louis e Auguste Lumière promoveram um evento cuja repercussão ultrapassaria as fronteiras francesas, alcançando, em um movimento relativamente crescente, os

demais continentes. Naquele dia, as 33 pessoas presentes no Grand Café assistiram à bem-sucedida exibição de filmes realizados pelos irmãos Lumière, sendo consideradas o primeiro público de cinema.

O primeiro filme exibido no Brasil foi em 1896, sendo que um ano após sua exibição houve a inauguração da primeira sala de cinema pelo italiano Paschoal Segreto. Tem-se o conhecimento de que Afonso Segreto ao filmar Baía de Guanabara em 1898 realizou a primeira filmagem no país.

Com o advento do cinema criou-se uma nova percepção acerca da informação, visto que, como aponta Rosália Duarte (2009, p.22): “as potencialidades do novo aparato técnico passaram a ser exploradas na documentação de sociedades e culturas muito diversas, de ambientes naturais e da vida animal, gerando imagens de grande valor científico e etnográfico”.

Os primeiros filmes continham imagens em preto e branco, e não emitiam nenhum som. Aos poucos, graças a evolução tecnológica, as salas dos cinemas foram ganhando cores e sons, até chegar ao momento atual, cuja qualidade da imagem e do áudio nem se comparam com a dos filmes antigos.

Porém, o ser humano não se contentou com a criação de um equipamento que apenas permitia a transmissão de filmes nas salas dos cinemas, logo surgiu a invenção da televisão, aparelho que transmite imagens e sons à distância para dentro da casa de cada indivíduo.

O engenheiro John Logie Baird, utilizando de vários inventos tecnológicos da época, criou a primeira televisão em 1920. A partir de então o aparelho foi sendo aprimorado, tendo como uma das principais inovações o Ionoscópio, que é um tubo de imagem criado em 1923 pelo russo Wladimir Zworykin.

A televisão chegou em território brasileiro em 1939, durante a Feira de Amostras no Rio de Janeiro, cuja atração principal era a exposição desse aparelho. Porém, somente em 1950 que foi criada, pelo jornalista Assis Chateaubriand, a primeira emissora de televisão do Brasil, a chamada TV Tupi.

Apesar da criação do primeiro canal aberto no Brasil ter acontecido em 1950 demorou um tempo para que a população brasileira tivesse acesso a esse novo meio de comunicação de massa, como aponta Marialva Barbosa (2013, p.257-258):

Mesmo após a inauguração da primeira emissora, em 18 de setembro, de 1950, eram ainda escassas, na década de 1950, as referências ao novo meio de comunicação. Nos jornais, só em meados daqueles anos, é que os

anúncios oferecendo aparelhos das marcas RCA, GE, Invictus, Phillips, Philco e Telefunken começavam a aparecer com mais intensidade. Até então, raramente havia indicações da presença do novo meio na vida cotidiana. O rádio continuava dominando a cena comunicacional nos anos de 1950.

Ao longo dos anos a televisão foi sendo aprimorada, surgindo novos aparelhos, como a TV de tela plana, sendo que essas mudanças facilitaram a sua popularização. Atualmente a televisão é um dos principais meios de comunicação de massa existente, visto que se tornou um bem acessível para a maioria da população, além de exibir entretenimento também há a disseminação de informações.

2.2.6 Internet

A internet é, sem dúvidas, uma das maiores invenções do século XX, porém não seria possível a sua criação sem que existisse os computadores, visto que ambos se desenvolveram paralelamente. Neste sentido, Augusto Guerreiro (2018, p. 224-225), faz uma breve contextualização sobre o assunto:

Na década de 40 do século XX, mais exatamente em 1943, teve início o computador, sendo, como referimos no ponto um do capítulo I, uma gigantesca máquina de cálculos, que ocupava uma sala inteira, o qual, depois de passar por profundas transformações, veio a atingir, pela primeira vez em 1971, um tamanho de micro computador, sendo, desde essa altura, que o homem começou a assumir uma ilimitada responsabilidade na evolução do computador, numa dimensão de funcionalidade e operacionalidade, portabilidade e usabilidade, saindo dos enormes computadores e chegando aos portáteis e aos de mão, deixando de ser apenas máquinas de cálculo e passando a abranger as mais variadas e sofisticadas funções e finalidades. É na sequência do aparecimento do computador (também já referido no ponto um do primeiro capítulo) que também surge, em 1969, entre as bases militares dos EUA, o sistema de comunicação "Arpanet".

A criação da internet foi financiada pela área militar dos Estados Unidos da América, decorrente do período da Guerra Fria que o país enfrentava. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos (ARPA - Advanced Research Projects Agency) temendo os possíveis ataques que a Rússia poderia realizar no território americano buscou um meio que facilitasse a troca de informações entre pessoas distantes geograficamente.

O marco histórico considerado como o momento do surgimento da internet aconteceu no laboratório da Universidade da Califórnia, Los Angeles, no ano de 1969, quando foi enviado o primeiro e-mail ao Instituto de Pesquisa de Stanford.

Também foi a primeira troca de informações entre pessoas a longa distância através de um computador.

No início, até então, a chamada ARPANET era uma rede limitada, utilizada somente pelo governo, universidades com tecnologia de ponta e outros centros de pesquisa. Somente na década de 1980 que ocorre a expansão da internet para a população, como bem aponta Márcia Dementshuk e Percival Henriques (2019, p.135), começa-se “o período da Internet comercial nos Estados Unidos; Internet, com “I” maiúsculo, o nome da rede pública mundial para aonde convergem outras redes”.

Foi na década de 1990 que Tim Berners-Lee desenvolveu World Wide Web (www), sistema de hipermídia que possibilita o acesso as informações dispostas na internet. Essa década ficou conhecida como o “boom da internet”, dado em vista que houve um aumento significativo na quantidade de usuários e de navegadores.

Como aponta Augusto Guerreiro (2018, p.228): “a disseminação e a popularização da rede de redes Internet deu-se em 1990, tornando-se, progressivamente, numa rede mundial, fonte de conhecimento, interatividade, diversão e, acima de tudo, de informação e comunicação.”

A partir de então, houve a criação de vários sites e redes sociais, causando, assim, um grande impacto na sociedade, pois o ser humano passou a consumir na internet uma grande gama de informações, cultura, entretenimento, produtos, etc., dado a facilidade que ela tem em transmitir tudo isso de forma rápida para várias pessoas simultaneamente e em todos os lugares do mundo.

Já a implantação da internet no Brasil, como explica Márcia Dementshuk e Percival Henriques (2019, p.346):

De meados de 1970 até 1989, aprendeu-se a formar redes no Brasil. Daí até 1995, aprimorou-se estar em rede. Depois, os desafios foram conviver em rede. Como no trânsito de veículos, era fundamental organizar as vias; sinalizar, definir onde seria mão dupla; quais teriam duas ou mais faixas; onde colocar os giradores (ou rótulas); seguir os padrões e as regras. O tráfego aumentava, ao mesmo tempo em que a estrutura era planejada. Nem mesmo era concluída e já exigia ampliações.

Desse modo, houve um longo processo para que a internet fosse implantada no Brasil, tendo como marco de sua instalação a conexão realizada entre o Laboratório Nacional de Computação Científica do Rio de Janeiro e a Universidade de Maryland dos Estados Unidos no ano de 1988. De início a internet era restrita ao

uso acadêmico, posteriormente, em 1995, que as redes acadêmicas foram abertas ao público, se tornando, então, de uso comercial.

A internet se torna cada vez mais presente no nosso cotidiano, tendo como um de seus motivos a evolução dos computadores e dos telefones móveis, visto que com esses aparatos o ser humano pode acessar aos sites e redes sociais em qualquer lugar e a qualquer hora. Desse modo, não há como negar que atualmente o principal meio de comunicação de massa é a internet, que vem influenciando cada vez mais na maneira como os seres humanos vem se comportando perante a sociedade.

2.3 Função Da Mídia Na Sociedade

No século XX, com todas as mudanças ocasionadas pelo avanço da tecnologia, surgiu a concepção de uma sociedade da informação. Esse termo alude que a sociedades vem se baseando na tecnologia de informação, como explica Denis McQuail (2012, p.16):

Mudanças significativas na mídia de massa “tradicional” impressa e de rádio e televisão estão começando a acontecer. Essas mudanças ocorrem principalmente devido a avanços tecnológicos nos meios eletrônicos de distribuição e manipulação de informações, mas também refletem mudanças sociais e econômicas mais essenciais e de longo prazo. O termo mais usado para descrever a ordem social emergente dos estados mais desenvolvidos economicamente é “sociedade da informação”. Resumidamente, isso se refere a uma forma de sociedade em que há uma grande e crescente dependência de informações e de comunicação por parte dos indivíduos e das instituições para que possam funcionar eficientemente em quase todas as esferas de atividade.

Então, por meio da tecnologia as pessoas recebem diariamente uma grande quantidade de informação, essa que irá impactar nos contextos econômicos, políticos e sociais, criando assim uma nova comunidade global, que seria a sociedade de informação.

Sem dúvidas de que atualmente, diante dos avanços tecnológicos dos meios de comunicação, estamos vivendo dentro de uma sociedade da informação, em que o modo como o ser humano age, se relaciona, toma decisões tem como fundamento principal a tecnologia de informação.

Porém o que é informação? Informação é todo fato, ideia ou acontecimento transmitido através dos meios de comunicação de massa para a

população, ou seja, informação é o conjunto de dados que se torna público, sendo que a sua publicidade acontece por meio de jornal, rádio, televisão, internet, etc.

A informação ao ser processada, compreendida pelos seres humanos se transforma em conhecimento, sendo que esse influencia nas decisões, nos comportamentos, nas opiniões e nas relações de cada indivíduo.

Ademais, o direito de acesso à informação é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIII, deste modo deve ser viabilizado uma maneira de emissão de informação para todos os cidadãos, visto que este quanto mais bem-informado melhor condição terá de exercer a sua cidadania.

Sendo que é justamente neste aspecto que se depara com a primordial responsabilidade dos meios de comunicação na sociedade, visto que com a evolução tecnológica que esses meios sofreram se tornou mais fácil para eles se tornarem a principal forma de comunicação existente na comunidade.

O Estado reconhece, em tão alto grau, a importância da mídia para o convívio social que estabeleceu diversos dispositivos regulamentando tais veículos de comunicação, como pode-se observar no Título VIII, Capítulo V – Da Comunicação Social – da Carta Magna de 1988:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Posto isso, a mídia, dado a sua facilidade tecnológica de transmitir notícias para qualquer lugar do mundo, até mesmo para os lugares mais remotos, tem como sua principal função na sociedade a propagação de informação, essa que irá construir o conhecimento de cada indivíduo, que ao se juntar com aquilo que ele já tem armazenado irá interferir diretamente nas suas decisões, comportamentos e relações.

2.4 Sensacionalismo Midiático: Fomentador Da Cultura Do Medo

A informação distribuída pela mídia interfere diretamente no subjetivo do indivíduo, contudo não é somente o seu conteúdo que afeta o ser humano, a maneira como a notícia é transmitida também exerce certa influência na construção do conhecimento humano.

Caso os meios de comunicação de massa se utilizam de meios exagerados, apelando, de certo modo, ao sentimento da população para transmitir as informações com a finalidade de gerar interesse público se terá o chamado sensacionalismo midiático.

De acordo com o Dicionário Michaelis, uma das definições da palavra sensacionalismo é: “uso, efeito e divulgação de notícias exageradas ou que causem sensação, que choquem o público, sem nenhuma preocupação com a verdade” (SENSACIONALISMO, 2021).

Desse modo o sensacionalismo é a conduta utilizada pelos meios de comunicação de massa que buscam, por meio de matérias tendenciosas, chamar a atenção da população para aquele assunto. Nesse sentido Rafael Sbeghen Hoff (2020, p.232) alude que:

“... o sensacionalismo não tem um compromisso com a representação da realidade, mas sim com a reconciliação do espectador com seus instintos e desejos, medos e sensações diversas, apelando para a curiosidade sobre os fatos diversos e assuntos delicados, como mortes e paixões.”

Inserido nesse contexto, a imprensa vem empregando várias estratégias sensacionalistas ao divulgar notícias de crimes, como a utilização de vídeos e fotos que provocam choque na sociedade, ou seja, a mídia não está mais apenas cumprindo o seu papel social de propagar informações sobre determinado fato criminoso, e sim provocando curiosidade e o medo no seu público-alvo.

Sendo assim a mídia cada vez mais vem divulgando as notícias sobre crimes de maneira imprudente, fazendo com que os receptores dessas notícias acabam nem se atentando ao que realmente aconteceu, e sim naquilo o que a imprensa quer que elas prestem atenção, causando, assim, ao mesmo tempo curiosidade e pânico nas pessoas.

Há atualmente muitos programas, jornais e sites sensacionalistas no Brasil que transmitem as notícias de forma exagerada com a finalidade de envolver as pessoas com aquele acontecimento, fazendo-as sentir como se fossem vítimas daquela determinada conduta delituosa, valorizando, portanto, a emoção em detrimento da informação.

Um dos principais programas no país que se utiliza dos métodos sensacionalistas de divulgação de informações é o Brasil Urgente apresentado pelo jornalista José Datena. Ao assistir a atração se observa que o apresentador ao mesmo tempo que noticia o fato dá a sua opinião, recheada de gritos e palavrões, mostrando fortes imagens e se utilizando de discursos apelativos para manter a atenção do público.

Ademais, graças a velocidade com que se propaga as informações através da internet, principalmente, por meio das redes sociais, há a divulgação de crimes que acabaram de ocorrer ou que ainda estão acontecendo, cujo conteúdo da notícia é incompleto e totalmente distorcido da realidade, servindo somente como uma mercadoria para atrair as pessoas. Nesse sentido Alva Zaluar (2000, p.247, apud PASTANA, 2003, p. 76) aponta que:

Se a divulgação rápida tem permitido informar o público e capacitá-lo para pensar a respeito do que acontece, muitas vezes tem se chegado perto da vulgarização, que distorce a informação e confunde mais do que esclarece. As notícias de violência tornam-se mercadorias. Elas vedem bem o veículo, quanto mais sensacionalistas e impactantes forem. Em veículos que passam um discurso de seriedade, o próprio conceito de violência tem sido usado de maneira abusiva para encobrir qualquer acontecimento ou problema visto como socialmente ruim ou ideologicamente condenável, resultando disso a confusão entre violência, desigualdade social, miséria e outros fenômenos.

Cada vez mais os meios de comunicação em massa vêm demonstrando a sua importância na sociedade, principalmente, como um instrumento de socialização em que ocorre a divulgação, não só de notícias, mas de ideologias que vão interferindo na sociedade. Segundo Débora Regina Pastana (2003, p.79):

Desse modo, as imprensas escrita e falada são dispositivos culturais e sociais. Todavia, quando nesses meios circulam informações sobre o tema violência, é de forma banalizada, gerando muitas vezes um clima de pânico e medo na sociedade. Assim socializa-se um modo de ver e interpretar o fenômeno que distorce a realidade, hipertrofia os fatos através da espetacularização da notícia e da estética de imagens, desvia o foco da atenção para o perigo imaginário que se restringe e localiza em certos tipos de sujeitos e nas camadas e espaços sociais a eles relacionados.

A imprensa, portanto, tem como sua principal função a propagação de informações, sendo que ao fazer isso mantém as pessoas atualizadas das coisas que acontecem no mundo e ajuda na construção do conhecimento humano. Contudo ao se valer de notícias sensacionalistas a mídia acaba utilizando desse poder conferido a ela para instaurar pânico e medo na sociedade, incitando, assim a cultura do medo.

Medo, segundo o Dicionário Michaelis, é o estado psíquico provocado pela consciência do perigo, real ou apenas imaginário, ou por ameaça (MEDO, 2021), sendo que quando exteriorizado, como bem aponta Débora Regina Pastana (2003, p.15-16), muda os valores de um grupo, diminuindo ou extinguindo o senso crítico daqueles que compartilham, tornando favorável uma dominação baseada na manipulação dessa emoção.

Por sua vez Miguel Reale (2005, p.2) estabelece que cultura é o “acervo de conhecimentos e de convicções que consubstanciam as suas experiências e condicionam as suas atitudes, ou, mais amplamente, o seu comportamento como ser situado na sociedade e no mundo”. Sendo assim ao se dizer que medo é uma forma de exteriorização cultural, significa dizer que este ocasiona transformações no modo como as pessoas agem e pensam.

Esse medo propagado pelos meios de comunicação de massa causa um sentimento de insegurança na população, que por sua vez é utilizado como fundamento para aqueles que detém o poder praticar condutas abusivas, sem que haja qualquer resistência, visto que esses atos são praticados, segundo eles, para o bem de toda a sociedade.

Desse modo, a cultura do medo, consolidada pela mídia sensacionalista, culmina na legitimação de atitudes autoritárias, que, de acordo com o grupo dominante, visam solucionar o problema da insegurança pública no Brasil. Neste sentido, Débora Regina Pastana (2003, p. 95-96) alude que:

(...), esta cultura do medo que observamos é a somatória dos valores, comportamentos e do senso comum associada à questão da violência criminal que reproduzem a ideia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetuam uma forma de dominação autoritária que só subsiste com degradação da sociedade e o enfraquecimento da cidadania.

Portanto, a imprensa sensacionalista ao propagar notícias que versam sobre condutas criminosas acaba por promover e se aproveitar do medo e da

insegurança das pessoas, sendo que esses sentimentos, por sua vez, serão utilizados pelos grupos dominantes como justificativa para posturas autoritárias, condutas quais nem sempre visam o bem-estar social.

3 REFLEXÕES ACERCA DO POPULISMO PENAL

O direito penal existe desde os primórdios da humanidade, evoluindo de acordo com o desenvolvimento cultural, social e moral da sociedade, sendo que a maioria dos doutrinadores entendem pela divisão da história do direito penal em três períodos: 1) primitivo; 2) humanitário; e 3) científico.

Fazendo uma breve análise, constata-se que no primeiro período o direito penal não tinha um sistema orgânico regido por princípios e leis, sendo que a única coisa que o norteava era a vingança, seja ela privada, divina ou pública. Portanto, o direito penal em sua primeira fase era somente utilizado como uma forma de retaliação.

O segundo período teve início com o iluminismo, e pregava a reforma das leis para que as penas fossem aplicadas de forma justa. Esta fase surgiu justamente como uma reação à crueldade exercida pela administração da justiça penal. Esse pensamento teve como grande marco a obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Boseno, como bem aponta Guilherme Nucci (2021, p. 65):

O caráter humanitário presente em sua obra foi um marco para o Direito Penal, até porque se contrapôs ao arbítrio e à prepotência dos juízes, sustentando-se que somente leis poderiam fixar penas, não cabendo aos magistrados interpretá-las, mas somente aplicá-las tais como postas. Insurgiu-se contra a tortura como método de investigação criminal e pregou o princípio da responsabilidade pessoal, buscando evitar que as penas pudessem atingir os familiares do infrator, o que era fato corriqueiro até então. A pena, segundo defendeu, além do caráter intimidativo, deveria sustentar-se na missão de regenerar o criminoso.

Por fim, o período científico ou criminológico teve o seu despertar no século XIX e perdura até os dias atuais, tendo Cesare Lombroso, pai da criminologia, como grande expoente para o desenvolvimento deste terceiro período. Nessa fase o direito penal passou a ser estudado através do viés da ciência, surgindo a preocupação com o ser humano que comete o crime e qual o motivo que o levou a praticar tal fato.

Desse modo, ao observar a evolução do direito penal percebe-se que de certa forma sempre houve a interferência do povo em sua estruturação, sendo que com o passar dos anos e com algumas características específicas a intervenção da população passou a ser chamada de populismo penal.

Posto isso, estudaremos abaixo, de uma forma mais profunda, o conceito histórico-social do populismo penal, suas principais características e em como ele vem afetando o sistema penal brasileiro.

3.1 O Conceito Histórico-Social Do Populismo Penal

O populismo, diferentemente das demais ideologias, não tem um momento exato de sua origem, visto que podemos encontrar durante a história revoltas sobre a maneira em como determinados temas são dirigidos ante as necessidades do povo, desse modo, como expõe Simon Tormey (2019, p.53), temos que nos “perguntar onde não vimos surgir esse tipo de crítica acrescida da afirmação de que algum movimento ou líder tem a resposta para os problemas coletivos.

Sendo assim, é possível destacar na história diversos movimentos populistas, como, por exemplo, o peronismo, que corresponde ao governo de Juan Perón, na Argentina, entre os anos de 1946 e 1955 e de 1973 a 1974. O fenômeno do peronismo ficou marcado por implantar um governo populista, como o próprio Perón (apud TORMEY, 2019, p.30) contemplava “a verdadeira democracia é onde o governo faz o que o povo quer e defende um interesse único: o povo” .

Ademais, no Brasil há determinados momentos históricos em que se percebe o populismo no governo brasileiro, um exemplo é o governo de Getúlio Vargas, sobretudo durante o período da Era Vargas de 1930 a 1945, como se observa na própria fala do Vargas que trazia o movimento revolucionário como a “expressão viva e palpitante da vontade do povo brasileiro”.

Quanto ao conceito de populismo se tem diversos entendimentos, uns extraem ele como uma ideologia política, em que se tem a vontade do povo ordenada por um líder carismático, outros, como Bem Moffit, descrevem o populismo mais como um estilo performático, ainda tem quem entenda o populismo como uma ideologia fraca que amplia outras ideologias, como o autoritarismo (TORMEY, 2019, p. 20-21).

Contudo estes apontamentos se referem ao populismo no âmbito político, desse modo como é visto o populismo na esfera penal? Segundo Luiz Flávio Gomes (2013, p.29), no campo penal a expressão “populismo” vem sendo utilizada para designar uma específica forma de exercício (e de expansão) do poder punitivo, caracterizada pela instrumentalização ou exploração do senso comum.

Para conseguir compreender o discurso populista punitivo e como ele surgiu é importante observar, de forma breve, a evolução das principais ideias penais nos últimos anos.

Por volta dos anos 50 predominava nos principais países, como nos Estados Unidos, o modelo dissuasório, que entendia que o potencial infrator somente seria dissuadido de praticar o delito se a pena tivesse como seu único efeito a punição do criminoso. Nesse sentido, segue os dizeres de Christiano Gonzaga (2020, p. 206):

Por meio dele, ao mal causado pelo crime deve ser retribuído pelo mal da pena. Numa visão hegeliana, a pena deve ser vista como um castigo proporcional ao delito cometido. Não se preocupa com a ressocialização do agente, mas apenas que ele sofra as consequências de uma prisão em virtude da sua conduta criminosa. Nesse modelo, os personagens que participam são o Estado e o próprio delincente, restando a sociedade e a vítima fora dessa relação.

Contudo ao final da década de 50 surgiu um novo movimento chamado de nova defesa social, que tinha como objetivo tornar a política criminal mais humanizada. Seguindo essa ideia o Estado tem que buscar a ressocialização do indivíduo que cometeu a infração penal e prevenção da prática de crimes.

Por conta do período pós-guerra, em que a sociedade se encontrava devastada, surge o modelo do Estado de Bem-Estar Social, em que o Estado teria uma maior interferência no âmbito econômico e social das comunidades. Deste modo, como aponta Mauricio Godinho Delgado e Lorena Vasconcelos Porto (2018, p.24):

o EBES sintetiza, em sua variada fórmula de gestão pública e social, a afirmação de valores, princípios e práticas hoje consideradas fundamentais: democracia, liberdade, igualdade, valorização do trabalho e do emprego, justiça social e bem-estar.

É justamente neste contexto que nas décadas de 60/70 o Estado, também impulsionado pela política criminal da nova defesa social, passa a adotar, no campo penal, uma postura mais ativa na ressocialização e na recuperação dos infratores, preocupando-se em assegurar a eles os direitos humanos.

Porém, nos anos 70/80 o Estado de Bem-Estar Social e a política criminal da nova defesa social começam a enfraquecer, em razão de não terem alcançado a sua finalidade, que era de proporcionar as melhorias no âmbito social e econômico, o que ocasionou grandes críticas a essas ideologias. A partir dessas

críticas que surge dois movimentos completamente opostos: o neoconservadorismo e a criminologia crítica.

Enquanto o neoconservadorismo tende para um direito penal autoritário, a criminologia crítica se utiliza de ideias marxistas para estudar os comportamentos socialmente negativos e da criminalização, formando assim, como pontua Alessandro Baratta (2002, p.197), o seguinte pensamento:

(...) a atenção da nova criminologia, da criminologia crítica, se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, com um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. Construir uma teoria materialista (econômico-político) do desvios dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor de desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica, que partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, ou seja, uma “política criminal” das classes atualmente subordinadas.

Como resultado da criminologia crítica surge o abolicionismo, “cuja finalidade é apresentar uma proposta para contribuir com o aprimoramento do direito penal, sustentando, paradoxalmente, a sua eliminação” (NUCCI, 2021, p.280), e o minimalismo/garantismo, que prega o mínimo de intervenção possível do Estado com as máximas garantias, sendo que a partir deste se procede o chamado neoclassicismo político-criminal, que dá grande destaque as garantias do Estado de Direito.

Nessa mesma época se tem o nascimento do neorrealismo de esquerda, que veio para combater de frente o neoconservadorismo, também conhecido como neorrealismo de direito. Observa-se que o último vem predominando na sociedade, visto que é o responsável pela expansão descontrolada dos sistema penal, fundada em políticas de tolerância zero, guerra contra o tráfico, guerra contra o crime organizado, direito penal do inimigo, etc. (GOMES, 2013. p.32-33).

Sendo que, é na política do hiperpunitivismo que o discurso do populismo penal ganha força, como explica Gutiérrez (2011, p.13 apud GOMES, 2013, p.33):

É neste contexto expansionista que se insere o discurso do populismo penal que, como vimos, passou a explorar o senso comum, o saber popular, as

emoções e as demandas geradas pelo delito assim como pelo medo do delito, buscando o consenso ou o apoio popular para exigir mais rigor penal (mais repressão, novas leis penais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios), como “solução” para o problema da criminalidade.

Deste modo, ao dizer que o populismo penal ganha força na política de supervalorização da pena significa dizer que ele entende que a porcentagem de crimes somente será diminuída se houver uma rigorosa punição, sendo que esse tipo de pensamento ocasiona um aumento de leis penais criadas, além do mais, caso essas não forem extremamente severas, aos olhos do povo, quem deverá resolver o problema da criminalidade no país é o Poder Judiciário, mesmo que este passe por cima de todos os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Conclui-se que o populismo penal além de ser um discurso que utiliza o senso comum da população para propagandear discursos hiperpunitivistas, também é uma prática punitiva que traz a pena como a elucidação para todos os problemas relacionados a criminalidade do país.

3.2 Características Do Populismo Penal

Ao analisar o conceito histórico social do populismo penal não há como negar que uma de suas principais características é a exigência de um maior rigor penal frente ao sentimento de medo e insegurança instaurado em todos as pessoas. Deste modo, tem-se a reivindicação de penas mais duras por parte dos cidadãos, pois para eles somente terá solução da criminalidade se houver um rigor penal.

Isso fica ainda mais evidente ao observar que os meios de comunicação em massa contribuem cada vez mais para a construção de um sentimento coletivo de insegurança e de medo, criando assim na sociedade uma cultura do medo, sendo que esta impulsiona a aplicação de um sistema penal mais rigoroso utilizando como justificativa o pavor das pessoas.

Percebe-se, assim, que esse aspecto vem se destacando, principalmente por estarmos em meio a uma sociedade de risco (teoria elaborada por Ulrich Beck), em que a palavra medo e insegurança está estampada todos os dias em notícias divulgadas pela mídia, desse modo os cidadãos clamam por uma proteção mais efetiva do Estado.

Porém, como pontua Luiz Flávio Gomes (2013, p.135), esse rigorismo penal aclamado pelas pessoas está deformando o direito penal trazido pelo Iluminismo, fazendo com que se ingresse novamente no direito penal vingativo, que traz como o único objetivo da pena a punição e não a ressocialização criminoso.

Como visto anteriormente o populismo penal tem origem no discurso expansionista, deste modo tem-se como atributo o neoconservadorismo, este que defende a punição rigorosa das pessoas consideradas marginais segundo o estigma da sociedade.

Não pode deixar de apontar que o populismo também tem como atributo o reconhecimento de que está expressando a vontade do povo, sendo que na realidade não é assim que ocorre, visto que em determinadas situações os populistas apenas representam a aspiração de uma parcela da população e não de sua totalidade. Nesse sentido segue o pensamento de Andreas Vobkuhle (2020, p.38-39):

Em terceiro lugar, os populistas reivindicam para si, por terem supostamente reconhecido e compreendido a verdadeira vontade do povo, que eles – e somente eles – representam o povo em sua totalidade – ou de qualquer modo aquela parte da população, que aos seus olhos perfaz o povo. Volta e meia, tal pretensão de representação exclusiva também se manifesta no plano terminológico: os populistas não apreciam denominar-se “partido”, pois desse modo a dimensão parcial já aparece na denominação. Preferem, em vez disso, denominações como “movimento” (Movimento cinque stelle, Jobbik) ou “frente” (Front National).

Ademais, o populismo penal se caracteriza pela confiança ilimitada nos agentes do poder punitivo e desprezo pelo sistema de garantias, visto que este controla a atuação do poder público para prevenir condutas abusivas. Há, então, uma ideia de que se deve renunciar aos direitos individuais daquele criminoso para que haja uma maior efetividade na aplicação da lei penal.

Sendo assim, os cidadãos, em sua maioria, passam a cobrar dos operadores do direito determinadas condutas que não são condizentes com as garantias que foram estipuladas pela Constituição Federal, conforme explana Luiz Flávio Gomes (2013, p.143):

Ademais, exige-se dos operadores jurídicos uma resposta rápida e eficaz que satisfaça as demandas populares, menosprezando, se for necessário, os obstáculos materiais ou processuais que impeçam tal empreendimento. As garantias convertem-se em requisitos formais ou burocráticos prescindíveis. Somente neste novo contexto se compreendem algumas reformas legais, como a paulatina generalização da vigilância de espaços e vias públicas por

meio de câmeras, vídeos e outros instrumentos de controle visual e auditivo, a simplificação dos procedimentos de adoção de medidas cautelares e até mesmo civis (Díez Ripollés, em GÁCIA-PABLOS e GOMES: 2010, p. 443), a facilitação da prisão preventiva assim como a diminuição do controle judicial nos procedimentos penais, mediante os denominados julgamentos rápidos.

Dessa maneira, o populismo penal culminado com o sentimento de pânico e insegurança instalado na sociedade acaba ocasionado uma maior relativização dos direitos e garantias constitucionais por parte da população, sendo que essa desvalorização tem como finalidade uma maior efetividade da aplicação das normas penais.

Tem-se também como peculiaridade a descontextualização histórica do problema social do crime, o que resulta na volta do paradigma criminológico do controle, isto é, no entendimento do crime como desvio do indivíduo, induzindo assim métodos puramente situacionais de precaução do delito.

Como anteriormente visto, a criminologia crítica trouxe como o grande causador do crime o mau funcionamento no controle social, deste modo para evitar a prática de determinadas condutas deveria o Estado realizar atividades de integração e coesão social.

Porém, a mídia ao apresentar informações de determinado crime deixa de fora todos os fatos que contextualizam a prática daquele ato, nunca discutem o real problema, o que impulsiona um processo criminalizador fundamentado no estigma social de determinadas classes.

Portanto esse tipo de conduta dos meios midiáticos e estatais ocasionam no entendimento de que o crime está somente ligado ao caráter do indivíduo, não levando em conta o meio social em que ele vive, suas origens, e principalmente o abandono social que ele sofre, como bem explana o professor Luiz Flávio Gomes (2013, p.135):

Quando se narra, por exemplo, um crime cometido por um jovem delinquente das classes baixas, jamais se contextualiza esse fato para mostrar suas origens, suas precárias condições sociais, sua má socialização, seu abandono pela sociedade, seu baixo capital educacional e cultural, seu precário desempenho escolar, as injustiças sociais e socioeconômicas, o modelo escravagista da economia do nosso país etc.

Por fim, ao analisar todas essas características, percebe-se que todas elas trazem um mesmo aspecto que é o de supervalorização da pena, deste modo o

populismo penal deixa a ressocialização do indivíduo de lado e dá destaque ao endurecimento da resposta penal, que tem cunho meramente repressivo e vingativo.

3.3 Do Populismo Penal No Brasil

A expansão do populismo penal no Brasil vem acontecendo principalmente por conta da atual situação política, social e econômica em que o país se encontra, visto que é justamente na falta de um Estado que age pensando em seu povo que se cresce o sentimento de insegurança e medo nas pessoas, o que acaba por legitimar cada vez mais discursos hiperpunitivistas.

Sobre o desenvolvimento do populismo penal, Luiz Flávio Gomes (2013, p. 44-45), baseado nos estudos realizados por Matthews (2005), relata que:

(...) as razões para a eclosão do punitivismo exacerbado (populismo penal) seriam: o declínio do assistencialismo, não atendimento das necessidades básicas da população, assim como a eliminação da inclusão social, o fim da reabilitação ou ressocialização como a razão principal para a punição e para a prisão, o “desencaixe” das relações sociais, o crescimento de “insegurança ontológica”, a fragmentação das comunidades, o individualismo crescente, o surgimento de novos estilos de gerencialismo, bem como o advento da “sociedade de risco” (...).

Desse modo o povo, cansando da falta de assistência do Estado e de leis que não trazem sentimento de segurança e que não garantem punição severa a aqueles que cometem crimes, começa a exigir a criação de legislações penais mais severas, que não possuem intuito de ressocialização do infrator e sim de apenas castigá-lo.

Por conta disso, o Poder Legislativo acaba por aprovar diversas leis para tentar conter a comoção social que, muitas vezes, se forma frente a um determinado fato delituoso, como a Lei de Tortura e a inclusão do crime de tortura no rol dos crimes hediondos que foi elaborada após a repercussão midiática do caso da Favela Naval, assim como a Lei Carolina Dieckman, Lei do Menino Bernardo, a própria Lei dos Crimes Hediondos, entre outras.

Ademais, é justamente nesse cenário em que as pessoas se sentem desprotegidas que se manifestam figuras políticas com discursos punitivistas e intransigíveis, que somente observa a sociedade brasileira em preto e branco, não fazendo nenhum estudo acerca do que ocasiona o aumento da criminalidade no país.

Entende-se que, na grande maioria das situações, o único objetivo dessas pessoas é de aumentar ainda mais o medo, o pânico e a insegurança nas pessoas, pois esses sentimentos acabam por ser utilizados pelas figuras autoritárias para legitimar diversas condutas abusivas, visto que quando um animal, seja ele racional ou não, se sente atacado o seu mecanismo de defesa é atacar de volta, não importando a maneira que contra ataca, isto é, não se considera se todos os direitos humanos estão sendo respeitados, o que realmente interessa é que se chegue no resultado almejado.

Observa-se que essas pessoas, as quais estão cada vez mais presentes na mídia, ajudam a fomentar o discurso do populismo penal no Brasil, trazendo o sentimento de que para que haja justiça o povo deve agir com suas próprias mãos, retroagindo assim ao período da vingança do direito penal.

Ademais, ao juntar o sentimento de insegurança e de medo instaurado na sociedade brasileira com a insatisfação e a falta de confiança nos poderes Legislativo e Executivo, a população começa a cobrar do Poder do Judiciário uma maior intolerância e prática de atos que muitas vezes não condizem com a sua função.

Analisa-se que, nos casos de grande repercussão social, há uma interferência da sociedade no andamento processual penal, visto que, muitas vezes, a comoção do povo tende a interferir no pensamento do magistrado, pois a mídia já apresenta aquele sujeito como culpado, mesmo antes do julgamento, o que fere o princípio da presunção de inocência, e até mesmo ao princípio da proporcionalidade da pena.

Assim sendo, ao considerar todos os fatos apontados como motivos para o crescimento do populismo penal no Brasil percebe-se que este não pode ser apenas visto como um discurso que tem um pensamento diferente a respeito da punição, mas sim como um retrocesso a um sistema penal antigo, que tem apenas intuito de vingança. Nesse sentido, segue o pensamento do Luiz Flávio Gomes (2013, p.36):

Nos países periféricos historicamente hierarquizados e extremamente desiguais, violentos (sistema de extermínio massivo - ...) e com altas taxas de corrupção (sistema de arrecadação paralela, no que concerne aos agentes públicos), como é no caso do Brasil, o populismo penal, protagonizado, sobretudo, pela mídia, não pode ser percebida como fonte de "um novo ponto de vista sobre a penalidade", mas sim, como fator de incremento ou de exacerbação de um velho e desgastado modelo punitivista repressivo, que está revestindo (cada dia mais) de superlatividades impensáveis bem como de exageros canhestros e rudimentares, típicos de um fundamentalismo penal sem precedentes nos últimos 30 anos, que está irradiando suas

negatividades no sentido da degeneração completa do provector sistema penal (relativamente) garantista.

Por fim, verifica-se que o populismo penal está cada vez mais presente na sociedade brasileira, sendo que esta ideologia acaba por interferir nos atos dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, estes que para atenderem ao clamor social, ocasionado principalmente pela mídia, tendem a desrespeitar os direitos constitucionais assim como os direitos universais da humanidade.

3.4 Do Populismo Penal Midiático

Não há como negar que os meios de comunicação ao propagarem notícias sobre fatos criminosos utilizam-se de técnicas sensacionalistas e de discursos punitivistas, cujo principal objetivo é de aumentar o clamor popular, sendo que a partir deste origina-se o populismo penal midiático.

Somos bombardeados diariamente com notícias que nem sempre condizem com a realidade ou que apenas contém informações de um fato isolado, sendo raríssimas as vezes quando nos deparamos com relatos que contextualizam o que aconteceu para chegar ao ponto de um indivíduo praticar um crime. Alinhado com este pensamento, Rogério Greco (2014, p.5) assinala que:

A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atroz, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. A disputa por pontos na audiência, por venda de seus produtos, transformou nossa imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugná-lo, gostamos de assisti-lo diariamente.

Essa forma de compartilhar informações utilizada pela mídia gera uma supervalorização do crime, ocasionando na sociedade um sentimento de medo e insegurança, o que conseqüentemente aumenta os discursos de que se deve ter um maior rigor penal, pois, aos olhos da população, somente assim haveria a diminuição da criminalidade.

A mídia é a principal fonte de informação do ser humano, detendo assim um grande poder em suas mãos, dado que são os meios de comunicação que decidem quais notícias vão chegar ao conhecimento dos seres humanos e como essas notícias irão afetar no dia a dia e no pensamento das pessoas, pois, por

exemplo, se esses fatos são divulgados de maneira mais sensacionalista baseados em ideologias punitivistas se terá da população uma reação mais intensa, que exigirá, por sua vez, do poder público uma punição mais severa aos criminosos.

Posto isto, não há como negar que o delito faz parte do cotidiano da população brasileira, porém a mídia ao se utilizar de pensamentos punitivistas na propagação de notícias que versam sobre crimes faz com que pessoas, que não detém nenhum conhecimento profundo acerca do assunto, tragam supostas soluções para a criminalidade, estas que na verdade não são realmente para resolver o problema e sim para gerar um falso sentimento de proteção, pois não se irá realmente alcançar o ideal de segurança se não olharmos para o viés da ressocialização, se não buscarmos alguma forma de cuidar daquele indivíduo, pois sem esse olhar cuidadoso do Estado é muito provável que o sujeito volte a praticar aquela conduta criminosa.

Deste modo, a ideia de que para combater o crime deve-se aplicar penas mais severas nem sempre acaba gerando um resultado positivo na prática, pois muitas vezes acaba se tendo um aumento na criminalidade, que conseqüentemente ocasiona no crescimento na população carcerária, sendo que a prisão, por sua vez, além de ter o lado de prevenir a prática de um crime, também tem o lado que agrava a situação.

Portanto, ao analisar tudo o que foi exposto até o presente momento, entende-se que a mídia não vem mais exercendo o seu papel de mero divulgador imparcial dos fatos, muito pelo contrário, os meios de comunicação ao propagarem informações vêm cada vez mais utilizando de sua própria opinião, que por muitas vezes se baseiam em ideias punitivistas, o que acaba disseminando na população o mesmo tipo de ideologia, visto que, como visto anteriormente, a mídia tem grande influência na construção da opinião pública.

Ademais, é importante destacar que há duas vertentes do populismo penal midiático: a) a conservadora clássica; e b) disruptiva. A primeira defende a defesa da ordem social, pela separação das pessoas que são consideradas “descentes” e dos seres humanos estereotipados como criminosos, já a segunda se volta pela perseguição dos poderosos, principalmente daqueles que estão envolvidos com a corrupção (GOMES, 2013, p.99-100).

Apesar dessas teses serem divergentes tem-se alguns pontos em comum entre elas, por exemplo, ambas entendem como solução da criminalidade a aplicação de penas mais severas, para isso defendem a criação de leis cujo objetivo

seja de punição e não de ressocialização dos indivíduos. Ademais, ambas são seletivas, o que difere é que o populismo clássico trata como inimigos aquelas pessoas taxadas como criminosas e o disruptivo trata como inimigos os criminosos do colarinho-branco.

Percebe-se que a segunda expressão vem ganhando cada vez mais espaço na mídia, especialmente em razão da atual situação política em que o país se encontra, em que todo dia há divulgação sobre algum político corrupto, fazendo com que cresça na população o sentimento de injustiça e de insegurança, visto que essas pessoas são eleitas pelo povo para lhes protegerem, e não para surrupiarem aquilo que não lhes pertence.

Embora exista essa separação do populismo penal midiático em conservador clássico e em disruptivo, ambos são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, visto que ambos defendem a supervalorização da pena, mesmo que essa ultrapasse todos os limites impostos pelos direitos inerentes ao ser humano. Assim, de acordo com Luiz Flávio Gomes (2013, p.103):

O populismo penal midiático e fanático se equivoca redondamente quando, para reivindicar mais eficiência na persecução penal, sugere o fim do Estado democrático de direito assim como o corte dos direitos e garantias constitucionais e internacionais. Não se pode cobrir um corpo descobrindo outro, sobretudo quando há cobertos para os dois. A reação *do* Estado (punindo os criminosos) é tão fundamental quanto a proteção **contra** os abusos do próprio Estado. o populismo penal midiático incorre no mesmo erro antes cometidos por algum criminólogos críticos que ignoravam a função protetiva (e civilizatória) dos direitos e das garantias. É preciso que o populismo penal midiático e fanático resolva, de uma vez por todas, seu dilema entre barbárie e a civilização (...), pois somente assim pode encontrar sua paz com a vivência democrática.

Sendo assim, tem-se que ter uma atenção especial sobre a mídia, principalmente quando se trata de assuntos penais, visto que ela ao utilizar-se de ideais de justiça vingativa e punitiva acaba disseminando os mesmos pensamentos sobre o povo, este que, por sua vez, irá fazer cada vez mais demandas ao Poderes para que haja um maior rigor na persecução penal, o que pode resultar em violações de direitos e garantias individuais.

4 ASCENSÃO DO ATIVISMO JUDICIAL OCASIONADO PELO POPULISMO PENAL

Antes mesmo de iniciar o estudo sobre o ativismo judicial tem-se que entender como funciona a divisão dos três poderes idealizada por Montesquieu, consagrada pelo artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que esta separação tem como um de seus objetivos evitar a concentração do poder na mão de uma única pessoa.

De acordo com Paulo Ferreira da Cunha (2018, p. 201):

Montesquieu fez da separação de poderes não só uma realidade já existente, utopia realizada, mas também coisa natural, essencial ao ser próprio do Estado e absolutamente indispensável à liberdade dos cidadãos, de forma a que qualquer fuga a ela viesse a ser considerada como grave perturbação, perversão, corrupção ou desequilíbrio no cosmos. E nisso não andava nada longe da verdade. Nesta tentativa de identificar a separação de poderes com a ordem natural de todo o Estado poderá ver-se a causa próxima do art. 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e dessa expressão liminar exclusora "... n'a point de Constitution". Sim, não há constituição em sentido moderno sem direitos fundamentais e sem separação de poderes (pressupondo-se que estão num texto codificado).

Observa-se que a separação dos poderes se tornou algo inerente aos Estados democráticos de direito, visto que cada um dos poderes, para evitar o abuso do poder, limitará a competência dos demais. Desse modo Montesquieu projetou a divisão dos três poderes em: Legislativo, Executivo e Judiciário, que são independentes e harmônicos entre si, sendo que cada um possui a sua função essencial em um Estado Democrático de Direito.

Ficou então estabelecido algumas funções estatais básicas aos poderes, como bem expõe Rodrigo Cesar Rebello Pinho (2020, p.64):

- a) Função legislativa. Elaboração de leis, de normas gerais e abstratas, impostas coativamente a todos.
- b) Função executiva. Administração do Estado, de acordo com as leis elaboradas pelo Poder Legislativo.
- c) Função judiciária. Atividade jurisdicional do Estado, de distribuição da justiça e aplicação da lei ao caso concreto, em situações de litígio, envolvendo conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida.

Porém, com o passar dos anos percebe-se que o Poder Judiciário está cada vez mais ultrapassando os seus limites estabelecidos pela Constituição Federal, o que ocasiona em sua interferência em assuntos que compete ao Poder Legislativo

e Executivo, ou seja, ultimamente os magistrados, principalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, tendem a tomar decisões de cunho político, como apontado por Anges Hüning (2019, p. 33-34):

Assim, a Constituição brasileira estabelece a divisão dos poderes da República e confere, aos mesmos, paridade de iniciativa sem subordinação entre eles, devendo cada qual desenvolver suas funções típicas. Todavia, o judiciário tem chamado para si responsabilidades dos outros poderes, fruto da inoperância do Estado em cumprir as promessas constitucionais.

Sendo que é exatamente nessas condutas que se enquadra o ativismo judicial, visto que este nada mais é do que o Poder Judiciário agindo de maneira proativa para interpretar a Constituição Federal de modo a conceder a si mesmo mais atribuições, interferindo assim em decisões cuja competência pertence aos demais poderes.

Ademais, o ativismo judicial, em muitas ocasiões, acaba sendo impulsionado também pelo próprio povo, visto que este descontente com os demais poderes tende a pedir proteção ao Poder Judiciário, este que, por sua vez, para acalmar o clamor popular acaba por tomar decisões acerca de assuntos políticos, o que não tem nenhuma relação com a sua função trazida pela Constituição Federal Brasileira.

Posto isto, aprofundaremos o estudo sobre o ativismo judicial, dando enfoque em sua origem e sua atuação nos sistemas de Civil Law, que é o sistema jurídico adotado pelo Brasil. Ademais, compreenderemos como a mídia e a opinião pública vem influenciando o magistrado a tomar decisões fora de sua competência, e por fim, veremos alguns casos em concreto para melhor entendermos como o ativismo judicial influenciado pelo populismo penal vem acontecendo na prática.

4.1 Funções Típicas e Limites Do Poder Judiciário Brasileiro

É importante compreender a atuação do Poder Judiciário no Brasil, isto é, precisa-se destacar quais são as suas principais funções e quais são os limites impostos a este poder, visto que é justamente quando o judiciário ultrapassa aquilo que lhe foi atribuído que se tem o ativismo judicial.

O Poder Judiciário, como bem aponta Anges Hüning (2019, p.36), “deve desenvolver seu papel de guardião dos valores positivados na Constituição, ou seja,

a ele cabe zelar pelos direitos e garantias fundamentais previstos na norma constitucional”.

Deste modo, cabe ao Poder Judiciário aplicar e interpretar as leis no caso concreto, assegurando, desta forma, que todos os direitos e garantias individuais previstos no texto constitucional assim como em normas que estão de acordo com a Constituição, sejam respeitados, tendo-se como resultado a ascensão da justiça.

Sendo que, para garantir que os magistrados exerçam a função sem sofrer repressão a Constituição Federal brasileira garante em seu art. 99 a completa autonomia do Poder Judiciário: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”. Deste modo, busca assegurar que o Poder Judiciário não seja subordinado a ninguém e muito menos aos demais poderes, para que assim possa exercer a sua atividade jurisdicional de forma justa e imparcial.

Contudo, não pode o magistrado atuar de ofício, ou seja, a atuação do judiciário somente ocorrerá em casos de conflito de interesses caso seja previamente provocado pelos interessados, sendo que em nenhuma hipótese pode deixar de apreciar lesão ou ameaça a direito.

Ademais, deve-se destacar que para o exercício do cargo de magistrado há algumas vedações, assim como também há garantias, sendo que ambos buscam a mesma coisa: manter a imparcialidade jurisdicional.

As garantias estipuladas no *caput* do artigo 95 da Constituição Federal além de almejarem que os magistrados atuem de maneira imparcial também buscam garantir que o Poder Judiciário seja autônomo, isto é, certificam que os juízes, no momento de proferir alguma decisão, não sejam reprimidos pelos demais poderes, além do mais não há imparcialidade na função jurisdicional se o magistrado não for autônomo.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

As vedações estão previstas no artigo 95, parágrafo único da Constituição Federal, tendo essas proibições como objetivo principal estabelecer a

ordem ética dos juízes, ou seja, garantir que os magistrados permaneçam imparciais para que assim possam tomar as suas decisões de modo que seja justo a todos aqueles envolvidos no caso em concreto.

Art. 95, parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Apesar de a Carta Magna estipular algumas limitações e direitos com o intuito de garantir que não haja uma quebra de confiança com os magistrados ou que não haja uma violação da imparcialidade judicial, percebe-se que na prática não é dessa forma que vem acontecendo, visto que o Poder Judiciário tem-se deixado ser influenciado por aspectos externos ao direito em si, o que ocasiona na interferência do poder jurisdicional em assuntos que não são de sua competência, tendo-se assim o chamado ativismo judicial.

4.2 Ativismo Judiciário: Aspectos Históricos E Conceituais

A maioria da doutrina aponta a origem do ativismo judicial no caso *Marbury v. Madison* no ano de 1803 nos Estados Unidos, contudo esta terminologia somente passou a ser utilizada em 1947 pelo historiador e político americano Arthur Schlesinger Jr., que empregou este termo ao escrever um artigo comentando sobre as vertentes de atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos. Sobre as ocorrências desse período, Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014, p.43) emitiu o seguinte registro:

A doutrina norte-americana reconhece ter o primeiro uso público do termo “ativismo judicial” sido feito pelo historiador estadunidense, Arthur Schlesinger Jr., em artigo intitulado *The Supreme Court: 1947*, publicado na *Revista Fortune*, vol. XXXV, nº 1, no mês de janeiro de 1947. Neste texto, além de apresentar o termo, Schlesinger entregou outra importante lição: quanto mais uma corte se apresenta como instituição vital ao país e à sociedade, mais ela e seus juízes deverão sujeitar-se ao julgamento crítico sobre suas motivações, relações internas e externas, enfim, tudo o que possa

ser fator das decisões tomadas. Schlesinger defendeu a importância em saber as questões que dividem os juízes da Suprema Corte norte-americana e isso por que “suas decisões ajudam a moldar a nação por anos”. Esta é uma lição fundamental para o contemporâneo momento de relevância política e social do Supremo Tribunal Federal.

A partir do momento em que foi reconhecido a existência do ativismo judicial nas cortes americanas passou-se a ter diversos embates ideológicos-políticos sobre o tema, visto que alguns defendiam a atuação mais expansiva da Suprema Corte norte-americana, enquanto outros davam uma conotação negativa a essa atitude do judiciário, sendo que este era o pensamento que prevalecia na época, em razão do conservadorismo que ali predominava, como apontado pelo Barroso (2019, p.433):

A partir daí, por força de uma intensa reação conservadora, a expressão ativismo judicial assumiu, nos Estados Unidos, uma conotação negativa, depreciativa, equiparada ao exercício impróprio do poder judicial. Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservador – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Posteriormente, percebeu-se o ativismo judicial em alguns tribunais espalhados pelo mundo, como no Tribunal Constitucional alemão, visto que a Constituição alemã de 1949, promulgada após o fim da Segunda Guerra Mundial, deu mais poderes ao Tribunal, este que se aproveitando disto passou a participar diretamente e indiretamente na criação do sistema normativo infraconstitucional.

Ademais, também houve uma expansão do ativismo judiciário nos países da América-Latina, como expõe Campos (2014, p.121):

No fim dos anos 80 e começo dos 90, vários países da América Latina experimentaram profundas reformas constitucionais dirigidas a restabelecer ou fortalecer a democracia, institucionalizando, em novos documentos constitucionais, extensa lista de direitos fundamentais e sociais, e cortes constitucionais ou, simplesmente, novos e amplos poderes para as cortes supremas já existentes (como foi o caso do Brasil). Nesse novo cenário político-institucional, houve marcante avanço da judicialização da política e do ativismo judicial envolvendo a proteção desses direitos. Dentro desta nova perspectiva latino-americana, as cortes de mais destaque são, além do Supremo Tribunal Federal, as Cortes Constitucionais da Colômbia e da Costa Rica.

Logo no reconhecimento da existência do ativismo judicial surgiu dois posicionamentos acerca dessa postura adotada pelo Poder Judiciário, isto é, a quem defende e a quem critica, sendo que esse debate perdura até os dias atuais, e muda de acordo com o sistema jurídico adotado por cada Estado.

Sendo que a partir destes debates se deu origem ao conceito do ativismo judicial utilizado atualmente por grande parte da doutrina. Deste modo, de uma maneira simplificada, entende-se por ativismo judicial a atuação extensiva do Poder Judiciário, que acaba interferindo nas atribuições dos demais poderes.

Posto isto, estudaremos a partir de agora o conceito do ativismo judicial e como ele é visto sobre a perspectiva do sistema jurídico adotado por cada país, sendo que dar-se-á enfoque aos sistemas de *civil law*, em razão de o Brasil adotar este modelo.

4.2.1 Ativismo judicial nos sistemas de *civil law*

Para entender melhor como o ativismo judicial foi desenvolvido no Brasil, e como ele é observado por grande parte da doutrina, é imprescindível destacar o modelo jurídico adotado pelo país, visto que a visão sobre o ativismo judicial muda conforme a organização do ordenamento jurídico de cada Estado, como apontado por Ramos (2015, p.109-110):

Se o ativismo judicial, em uma noção preliminar, reporta-se a uma disfunção no exercício da função jurisdicional, em detrimento, notadamente, da função legislativa, a mencionada diferença de grau permite compreender porque nos ordenamentos filiados ao common law é muito mais difícil do que nos sistemas da família romano-germânica a caracterização do que seria uma atuação ativista da magistratura, a ser repelida em termos dogmáticos, em contraposição a uma atuação mais ousada, porém ainda dentro dos limites do juridicamente permitido. Com efeito, existe na família originária do direito anglo-saxônico uma proximidade bem maior entre a atuação do juiz e a do legislador no que tange à produção de normas jurídicas.

Ao se falar em sistema jurídico está se referindo a forma pela qual o ordenamento jurídico daquele país é organizado e fundamentado, tendo dois modelos principais: o “Civil Law” e o “Common Law”. Enquanto o primeiro defende a codificação do direito o segundo entende pela prevalência da jurisprudência e dos costumes sobre o direito escrito.

O sistema “common law” ganha destaque nos países de origem inglesa, como no caso dos Estados Unidos, país de origem do ativismo judicial, sendo que ao observar como o direito ali é organizado percebe-se que as decisões judiciais são fontes imediatas do direito e que a sua Constituição é mais suscinta, deixando com que muitos assuntos complexos sejam decididos pelo Poder Judiciário, o que contribui, em muitas situações, a praticas ativistas pelos magistrados, em principal, pela Suprema Corte americana. Consoante explicita Hüning (2019, p.51):

Assim como na Inglaterra, os Estados Unidos possuem seu sistema jurídico que contempla o modelo do *common law*, também chamado de direito costumeiro, que se baseia na ideia de aplicação de normas jurisprudências e, através das teorias dos precedentes, decisões utilizadas em julgamentos anteriores, por exemplo, podem servir de fundamentação para outro julgamento futuro.

Já o sistema “civil law”, adotado pelo países de tradição romano-germânico, caracteriza-se pela lei como a principal fonte do direito, ou seja, “a jurisprudência move-se dentro de quadros estabelecidos para o direito pelo legislador, enquanto a atividade do legislador visa precisamente estabelecer esses quadros” (DAVID, Os grandes sistemas, p.120 apud RAMOS, 2015, p.107).

Fica perceptível que nos países que contemplam o sistema do *common law* a figura do magistrado tem mais autoridade do que nos países que adotam o *civil law*, deste modo torna-se muito mais fácil de apontar as praticas ativistas nos ordenamentos jurídicos baseados no *civil law*, visto que nestes os juízes possuem mais limitações acerca daquilo que podem abordar em uma decisão (HÜNING, 2019, p.52).

Percebe-se que no Brasil, apesar de encontrar características dos dois sistemas, há uma prevalência sobre o *civil law*, visto que praticamente toda matéria é codificada, ademais dá-se para perceber somente ao analisar a Constituição brasileira, visto que ela apresenta um extenso conteúdo normativo.

Deste modo, o magistrado brasileiro deve aplicar a lei já existente no caso em concreto, ou seja, o juiz tem que utilizar como principal fundamento de sua decisão o direito codificado e, somente em plano secundário, utilizar como base o costume e a jurisprudência.

Porém, não é exatamente desta maneira que vem acontecendo no sistema jurídico brasileiro, tendo vista que o Poder Judiciário cada vez mais

influenciado pelo sistema americano, assim como pelo próprio povo e a mídia, tem-se utilizado de jurisprudências, costumes, e até mesmo, em certas ocasiões, a opinião pública como a principal fonte do direito, o que acaba ocasionando na construção do ativismo judicial, como aponta Hüning (2019, p.54):

Desse modo, pode-se perceber que o controle de constitucionalidade norte-americano foi o marco inicial para o desenvolvimento do ativismo judicial, e sua recepção de maneira errônea pelo Brasil gerou uma série de problemas ao Estado Democrático de Direito brasileiro, que não admite atos discricionários por parte do Judiciário. Entretanto, com a importação desses fenômenos, os operadores do direito, juízes e tribunais, passaram a desenvolver uma postura protagonista, proferindo decisões que não respeitam os limites impostos pela lei, sobretudo constitucional, motivando suas decisões em critérios não jurídicos, o que não pode ser admitido.

Diante de tudo o que foi exposto, consegue-se de certa forma entender o porquê de haver atualmente tantas críticas em relação a atuação do judiciário no Brasil, visto que no sistema *civil law*, que é o modelo predominante no ordenamento jurídico brasileiro, os magistrados têm a sua discricionariedade limitada pelos conjuntos de leis.

4.3 Influências Sobre As Decisões Judiciais

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz em seu texto diversos direitos e garantias individuais que são essenciais para uma vida digna e para a construção de um Estado Democrático de Direito, sendo que para garantir que tudo o que está disposto no texto constitucional seja respeitado durante o decorrer de um processo judicial, principalmente na persecução criminal, foi estipulado que os magistrados devem seguir critérios jurídicos ao proferir algum pronunciamento judicial.

Ademais, é necessário destacar que em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas o art. 93, inciso IX da Constituição e o art. 315 do Código de Processo Penal, está evidente o dever que o juiz tem de fundamentar qualquer pronunciamento judicial que proferir durante o processo penal.

Assim sendo, o magistrado ao tomar e fundamentar as suas decisões deve-se utilizar somente de critérios jurídicos, os quais são essenciais para uma prestação jurisdicional justa. Contudo, percebe-se que, principalmente nos casos que geram grande repercussão midiática, os juízes tendem a utilizar critérios adversos ao direito em si ao decidir-se sobre algo, como apontado por Fernandes (2013, p. 12-13):

Mas será que o juiz utiliza somente o direito para decidir? Algumas vezes, parece que fatores não estritamente jurídicos são a principal causa para determinada decisão judicial, embora, mesmo nestes casos, a fundamentação finque espeque em razões jurídicas, omitindo-se sobre as razões decisórias efetivas. Raramente verificam-se decisões judiciais que informam expressamente a utilização de causas não-jurídicas (como as consequências da decisão, por exemplo). Utilizar-se de razões jurídicas para fundamentar uma decisão cuja razão essencial foi extrajurídica não parece demonstrar a sinceridade que se espera do direito. Além disso, ausência de clareza como esta inviabiliza o efetivo controle da decisão.

Ao se dizer que critérios/influências extrajudiciais estão sendo utilizados pelos juízes quer dizer que eles tendem a utilizar de percepções, elementos externos ao direito ao fazer algum pronunciamento judicial, o que acaba por influenciar, de forma decisiva ou não, no julgamento da lide.

Há diversas influências não estritamente jurídicas que conduzem os magistrados durante a persecução penal, dentre elas: seus sentimentos, sua religião, sua ideologia, seus valores, sua posição política, dentre outros, sendo que neste trabalho dar-se-á enfoque na mídia e na opinião pública.

Desta forma, o Poder judiciário ao se deixar ser influenciado, principalmente, pela mídia e pela convicção popular deixa de basear os seus pronunciamentos judiciais apenas em critérios jurídicos, o que acarreta numa decisão mal fundamentada ou até mesmo sem argumentos suficientes para asseverar aquele parecer.

Posto isso, passar-se-á estudar em como os meios de comunicação e a opinião popular vem exercendo influência nos pronunciamentos judiciais, fazendo com que os juízes desrespeitem as garantias e direitos impostos pela Carta Magna e que descumpram o preceito fundamental de motivação dos atos decisórios, o que culmina, em muitas situações, na prática do ativismo judicial.

4.3.1 Opinião pública

Primeiramente, para melhor compreender como a opinião popular vem exercendo grande influência nos pronunciamentos judiciais, tem-se que ter uma noção básica do conceito desta expressão e em como ela se forma frente a uma determinada situação.

Dentre os vários conceitos de opinião trazidos pelo Dicionário Michaelis dar-se-á destaque ao seguinte: “Ponto de vista ou posição tomada sobre assunto em particular (social, político, religioso etc.)”. Sendo assim, opinião nada mais é do que um modo de pensar, fazer um juízo de valor sobre um determinado tema.

Porquanto, também tem que se levar em consideração que cada ser humano ao formar sua própria opinião acaba por se utilizar de informações trazidas pelos meios de comunicação, tais como a internet, os jornais, os telejornais, etc., não sendo assim construída apenas por experiências individuais.

Posto isto, Rubens Figueiredo e Sílvia Cervellini (1996, p.20-22) formam o conceito de opinião pública baseado em algumas características: 1) quanto a origem da opinião pública; 2) quanto a expressão da opinião; e 3) quanto a sua relevância. Ao se juntar essas peculiaridades tem-se o entendimento de que opinião pública se origina de um debate público, devendo haver a expressão pública da opinião, sendo que o tema que gera a opinião pública tem que ter grande relevância para provocar discussão pública.

Entendemos, portanto, a opinião pública como expressão de modos de pensar de determinados grupos sociais ou da sociedade como um todo (que pode ser delimitada em municípios, estados, regiões ou países) a respeito de assuntos de interesse comum em um dado momento. (FIGUEIREDO e CERVELLINI, 1996, p.23-24)

Clarisse de Mendonça e Almeida (2019, p.26) conceitua opinião pública como:

(...) aquilo que a massa pensa sobre determinado assunto, isto é, aquilo que quer dizer ou diz levando, por exemplo, os governantes a uma tomada de decisão. Um grupo de moradores de um bairro que vai às ruas protestar por melhorias é um exemplo de expressão da opinião pública: antes de saírem para o protesto, realizam um debate entre eles, organizam-se e estabelecem regras. Após essa etapa, os moradores saem às ruas.

Deste modo, se utilizando dos conceitos expostos acima, pode-se chegar à conclusão de que a opinião pública nada mais é do que a concordância entre um grupo de indivíduos de um mesmo pensamento sobre um determinado assunto, sendo que estas pessoas expressam publicamente as suas ideias, tornando-as de conhecimento geral.

Também tem-se que entender que ao se falar em opinião pública não está automaticamente se referindo a opinião majoritária, dado em vista que uma

termologia não é sinônimo da outra. A primeira expressão corresponde a um pensamento comum que se torna público, isto é, de conhecimento de todos, já a segunda se interpreta por um entendimento que prevalece entre os demais, ou seja, a maioria das pessoas possuem a mesma concepção.

A formação da opinião pública começa através de uma percepção sobre um determinado tema relevante para a sociedade, o que gera um debate público, o qual tem por finalidade provocar reflexões nas pessoas, as quais acabam por chegar a um consenso sobre aquele assunto, sendo que, após isso ocorre a divulgação da opinião formada por este grupo de indivíduo, tornando-a de conhecimentos de todos.

A disseminação da opinião pública se dá por diversas maneiras, como aponta Rubens Figueiredo e Sílvia Cervellini (1996, p.20):

Assim, a opinião pública se expressa através dos grupos organizados (como a dos funcionários da Petrobrás, que não querem a privatização), das manifestações mais ou menos espontâneas (como a dos fãs do Senna, que saíram às ruas para chorar a morte do ídolo), das pesquisas, das eleições etc. Nesse sentido, a opinião pública não designa apenas uma coisa, mas várias. Isso porque a coletividade também não tem uma única forma de se manifestar, mas uma coleção delas.

Ademais, é importante destacar novamente a influência em que a mídia exerce na construção da opinião pública, uma vez que os meios de comunicação detêm o poder de espalhar informações da forma que achar mais oportuno para aquela determinada situação. Nesse sentido, segue o pensamento traçado por Clarisse de Mendonça e Almeida (2019, p.34):

Um debate relevante traçado nas últimas décadas por diversos pesquisadores diz respeito a uma possível manipulação das mídias na opinião pública. Isso porque os veículos midiáticos — televisão, jornal, internet — utilizariam estratégias para convencer o público sobre determinados aspectos e, assim, o levariam a agir nesse sentido. A adesão desse público é conseguida por meio da argumentação, de caráter intencional, que direciona o receptor para um determinado julgamento. Essa argumentação funciona ainda melhor por meio da oralidade nos programas de televisão e no esforço de atrair a atenção dos telespectadores.

Observa-se que esse papel que a mídia exerce de influenciador acaba por acontecer geralmente quando o assunto expresso se refere a crimes, visto que os meios de comunicação tendem a utilizar de práticas sensacionalistas para a divulgação dessas notícias, o que acaba por ocasionar medo e insegurança na sociedade, estes que, por sua vez, influenciam na maneira em como as pessoas se

posicionam perante a um determinado tema, que devido a sua relevância social acaba por gerar grandes debates, sendo que a partir desses debates se forma a opinião pública.

Outrossim, deve-se reconhecer que apesar de o magistrado ter que ser uma figura imparcial, acima de todos na relação processual, ele é somente um ser humano que, assim como todos os outros, são influenciados por diversas coisas ao seu redor, principalmente pela opinião pública. Sendo que isto acaba por ocasionar na intervenção do Poder Judiciário em questões de cunho político.

Portanto, em diversas decisões judiciais consegue-se perceber a influência que a opinião pública exerce sobre os juízes, sendo que além de ter o papel de influenciadora ela acaba servindo também como motivação para a atuação do Poder Judiciário além de seus poderes, o que resulta no ativismo judicial.

4.3.2 Mídia

Como já observado no segundo título deste trabalho a mídia nada mais é do que o conjunto dos meios de comunicação de massas que tem por finalidade a transmissão de informação a fim de atingir várias pessoas simultaneamente. Deste modo, todos os fatos que possuem grande pertinência para a sociedade são divulgados pelos meios de comunicação, visto que estes ao compartilhar notícias conseguem alcançar ao mesmo tempo uma enorme quantidade de receptores.

Assim sendo, não pode deixar de destacar que a mídia exerce um papel fundamental para o funcionamento da sociedade, visto que é um dos principais mecanismos que ajudam a garantir que o direito de informação seja respeitado, porém pode-se observar que em diversas vezes os meios de comunicação inclinam-se a abusar deste poder, principalmente quando vão divulgar qualquer notícia que tem como enfoque algum crime.

Fatos criminosos são recorrentes na sociedade brasileira, por conta disto todo dia há a divulgação da ocorrência de algum delito pelos veículos de comunicação, sendo a mídia ao repassar estas notícias tendem a utilizar técnicas sensacionalistas, cujo único objetivo é causar clamor popular frente aquela situação.

Deste modo, a mídia acaba usurpando deste poder dado a ela ao propagar notícias utilizando táticas sensacionalistas com o objetivo de atrair somente mais público, e conseqüentemente ocasionar o sentimento de medo, pânico e

insegurança nas pessoas, o que acaba por ajudar na construção de uma sociedade do medo, em que se há a legitimação de condutas abusivas por pessoas que detêm grande autoridade, como é o caso dos magistrados, que por muitas vezes utilizam da revolta da população como fundamento, mesmo que de forma não expressa, nas suas decisões.

Ademais, não tem como negar que a mídia exerce grande influência no modo de pensar, de agir, etc. de cada pessoa, sendo que os juízes também são influenciados pelas notícias propagadas pelos meios de comunicação, visto que estes também são receptores das informações, como retrata Débora de Almeida (2013, p.413):

Nas literaturas criminológica e processual penal, muito se discute sobre o potencial impacto da mídia sobre os magistrados. Estes, como seres humanos, insertos no meio social, absorvem as demandas do seu entorno, razão pela qual não seria equivocado dizer que sofrem influência dos *mass media*. Como bem ensina Karam, os julgadores “não se distinguem dos demais habitantes do mundo pós-moderno, acostumados a apreender o real através da intermediação mediática”.

Os meios de comunicação, então, exercem uma grande influência na maneira em como o processo ocorre, sendo que essa interferência nem sempre é num aspecto positivo. Um exemplo claro em como a mídia pode afetar de forma negativa na persecução criminal é o Caso da Escola de Base ocorrido nos anos 90 em São Paulo.

Em março de 1994 duas mães ao repararem que seus filhos, que estudavam na mesma escola, vinham tendo comportamentos estranhos foram até a delegacia prestar queixa contra algumas pessoas relacionadas ao colégio. De acordo com essas mães as crianças vinham sendo vítimas de abuso sexual.

O delegado responsável pelo caso, Edécio Lemos, encaminhou as duas crianças para o Instituto Médico Legal e obteve um mandado de busca e apreensão para o apartamento dos envolvidos. Contudo, nada foi encontrado, o que gerou uma revolta nas mães, que foram até a Rede Globo relatar a história.

A partir de então as coisas saíram fora do controle, a mídia todo dia, utilizando de artefatos sensacionalistas, publicava algo relacionado ao caso que não tinha a veracidade comprovada. Isto impulsionou na sociedade um clamor popular, sendo que o povo como resposta as atrocidades propagadas começaram a exigir dos

órgãos competentes certas atitudes que eram totalmente contra aquilo que é protegido pelo princípio do devido processo legal.

O próprio delegado responsável pelo caso foi afastado posteriormente, tendo em vista que passava informações confidenciais para os veículos de comunicação, além de tomar atitudes, impulsionado pela popularidade que estava conseguindo, adversas a sua função.

Sobre o Caso da Escola de Base Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes (2013, p.132) conclui que:

(...) muitos foram os erros, mas o principal foi – no foco do presente trabalho – do direito. Por óbvio que a mídia errou, mas o juiz nunca poderia ter proferido decisão sem olhar as provas (confiando no delegado, sic), sem avaliar o que realmente existia nos autos e o que era o mundo paralelo criado pela mídia. O direito errou: erraram o delegado e, sobretudo, o juiz que profere uma decisão no meio de paixões da mídia e da opinião pública, em um caso que conhecia pelos jornais. Esse é um típico caso que demonstra que a mídia é capaz de influir decisivamente sobre a decisão judicial.

Sendo assim, a partir de um breve relato do caso acima mencionado e de tudo o que foi estudado até aqui, percebe-se que o material exibido pela mídia, além de interferir na construção da opinião pública, também exerce uma influência sobre os pronunciamentos judiciais, o que ajuda a estabelecer uma atitude mais expansiva do Poder Judiciário, se instalando assim o ativismo judicial, que não visa proteger os direitos e garantias de todos os indivíduos presentes naquela situação.

4.4 Decisões Judiciais Penais Polêmicas

Na atualidade há várias decisões tomadas pelos magistrados, principalmente em âmbito penal, que ultrapassam a razoabilidade da função jurisdicional, deixando de lado imparcialidade judicial e atenuando, em muitas ocasiões, a vontade popular, esta que é intensificada pela mídia.

Dentre este assunto pode-se tirar como exemplo o caso do julgamento do Habeas Corpus nº 152752, como bem apontado pela Agnes Carolina Hüning (2019, p.35):

Na atualidade, há casos no judiciário que se tornam verdadeiras novelas, debatidos por todos, sem qualquer fundamento legal, e com a propagação de críticas e até torcidas, os juízes “pop-stars” passam a ceder às pressões populares, como no caso do julgamento do Habeas Corpus nº 152752

impetrado, a fim de evitar a prisão do ex-Presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, o qual foi negado por 6 (seis) votos a 5 (cinco) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em sessão realizada pelo STF, que durou quase 11 horas, a maioria dos Ministros negou o HC impetrado pela defesa de Lula, e tinha como pano de fundo a discussão quanto a execução provisória da pena do ex-presidente e a possibilidade de prendê-lo antes de esgotados os recursos nos Tribunais Superiores, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Mesmo com a previsão Constitucional, que prevê a execução da pena de prisão somente após esgotados os recursos em todas as instâncias da justiça, a maioria dos 11 (onze) ministros negou provimento ao HC, denegando o constante no texto constitucional, que prevê em seu art. 5º, inciso LVII, quanto ao princípio da presunção de inocência, o qual consiste em definir o momento a partir do qual a pessoa pode ser considerada legitimamente culpada.

Sendo assim, é muito comum de se ter uma decisão judicial polêmica em casos que causam um grande impacto na população e que tenham um destaque dado pela mídia, visto que o Poder Judiciário tenta atender aquilo que foi demandado por parcela da população, porém olhando através da perspectiva jurídica essas atitudes não se enquadram em suas atribuições o que acarreta várias críticas feitas pelos operadores do direito.

Posto isto, passear-se-á estudar alguns casos específicos e da atualidade que tomaram grandes proporções nos meios de comunicação, assim como na sociedade, o que ocasionou numa atitude mais ativista do Poder Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal.

4.4.1 Prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira

O caso do deputado Daniel Silveira ficou bem evidente na mídia brasileira, visto que num vídeo de cerca de 20 (vinte) minutos publicado no Canal Política Play, no Youtube, o deputado realizou críticas severas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, chegando até mesmo ameaçá-los, além de ter manifestado apoio ao Ato Institucional nº 5, que violou diversos direitos e garantias individuais na época da ditadura militar.

A partir do conhecimento deste fato delituoso, o Ministro Alexandre de Moraes, em fevereiro de 2021, profere uma decisão, a qual também serviu como mandado de prisão em flagrante contra o deputado federal Daniel Silveira, fundamentando que:

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois na verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento, apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos.

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e conseqüentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante. (STF – Inq.: 4781/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação 14/05/2021).

Posteriormente, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a legalidade da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes que decretou a prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira, mantendo assim o deputado preso.

Esta decisão gerou várias polêmicas no meio jurídico, pois apesar de ter vários veículos da mídia defendendo a tese formada pelo ministro, a maioria dos doutrinadores entendem que a conduta praticada pelo deputado não configura crime permanente e sim instantâneo, sendo assim não se teria situação de flagrância, o que tornaria a prisão ilegal.

Deste modo, adotando a tese formada pela maioria dos operadores do direito entende-se que o delito praticado pelo deputado não se enquadra em situação de flagrância, visto que na presente situação está ausente as hipóteses previstas no art. 302 e 303 do Código de Processo Penal.

Surge então diversos questionamentos quanto a decisão tomada pelo ministro, pois imagina-se se quem tivesse praticado este fato delituoso não fosse um deputado federal e sim uma pessoa sem grande destaque na mídia, ou se as tais palavras ditas não tivessem sido direcionadas ao Supremo Tribunal Federal, será que se teria a mesma decisão que teve o STF de mandar prender em flagrante Daniel Silveira.

Outro ponto que levantou discussão entre os doutrinadores foi que a prisão em flagrante foi reconhecida a partir de um vídeo postado na internet. Para muitos isto gera um mal precedente, visto que a prisão em flagrante pode ser decretada por qualquer pessoa, deste modo imagina-se o poder que está sendo concedido na mão da população e dos policiais ao permitir que algo postado na internet a um ano atrás seja caso de flagrância.

Sendo assim, por mais que a conduta do deputado Daniel Silveira tenha sido repugnante, não justifica a forma pela qual o Ministro Alexandre de Moraes atuou nesta situação, pois não se combate fascismo com autoritarismo e ilegalidade, visto que para ser preservado o Estado democrático de direito deve-se respeitar os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Tem-se que lembrar também que o deputado Daniel Silveira desde o ano passado está bem evidente nos meios midiáticos, visto que já estava sendo investigado pela Procuradoria Geral da República por participar da convocação de atos antidemocráticos, que pediam o fechamento do STF e do Congresso.

Deste modo, apesar de a mídia não ter sido o fator principal que levou ao Supremo entender pela prisão em flagrante do deputado, ela teve sim sua influência no devido processo legal, visto que se não tivesse dado tanta ênfase ao vídeo e demonstrado sua opinião talvez este não seria o rumo tomado pelo ministro.

Posto isto, claro que se reconhece o papel fundamental da mídia como propagadora de informações, contudo deve os meios de comunicação fazer isso com imparcialidade e sem a utilização de técnicas sensacionalistas que buscam somente atrair o público, visto que isto pode acarretar na sua interferência no devido processo legal, fazendo com que em muitos casos os magistrados atuem de maneira expansiva a sua função.

4.4.2 Homofobia e transfobia: crimes de racismo

Antes de debruçar sobre a decisão do Supremo que equiparou homofobia e transfobia como crimes de racismo e o que levou determinado órgão a tomar esta atitude é importante deixar claro que o presente trabalho não pretende tratar essa decisão como algo ruim, pois, na verdade, é um grande avanço para a proteção dos membros da comunidade LGBTQIA+, porém, olhando-a com um olhar mais técnico não há como negar que a atitude adotada pelo Supremo está fora de suas atribuições constitucionais.

Apesar de a sociedade brasileira se caracterizar por ter uma grande diversidade cultural, étnica, religiosa, etc. é fácil se deparar no cotidiano com situações em que se há atos discriminatórios contra determinados grupos de pessoas, em

especial as pessoas pertencentes a comunidade LGBTQIA+, visto que não há nenhuma lei que as protege.

Quase todos os dias há alguma notícia nos meios de comunicação delatando casos de homofobia e transfobia, causando assim uma sentimento de revolta em uma parcela da população, visto que normalmente estas situações não se tem uma penalidade adequada para aqueles que praticam estas condutas.

Em razão disso que, no dia 13 de junho de 2019, os ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 entenderam pela omissão do Congresso Nacional ao não tipificarem na Lei nº 7.716/89 a homofobia e a transfobia como crimes de racismo.

Por maioria de oito votos a favor e três contrários, foi decidido pelos ministros adotar a tese proposta pelo relator da ação, ministro Celso de Mello. Tal tese entende que até que o poder legislativo edite a lei contra racismo a decisão proferida pelo Supremo servirá como argumento jurídico para a tipificação dessas condutas como crime.

O reconhecimento da homofobia e transfobia como crimes de racismo era algo muito aguardado tanto pela mídia quanto por uma parcela relevante da população, visto que há anos ocorre um movimento para que haja mais proteção aos membros da comunidade LGBTQIA+.

Apesar de estar claro a falha normativa da Lei nº 7.716/89 (Lei antirracismo), não pode o Supremo Tribunal Feral tipificar mais condutas como crime de racismo, pois se estaria criando um novo tipo penal, o que é atribuição do Poder Legislativo e não do Poder Judiciário.

Deste modo, mesmo estando evidente a necessidade transformar os crimes de homofobia e transfobia como crimes de racismo, isto não pode acontecer a partir de uma decisão dada pelo Supremo, visto que não há interpretação abrangente em leis penais, sendo assim o judiciário estaria legislando e não apenas interpretando a lei.

Ao observar a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 fica evidente o ativismo judicial presente no Supremo Tribunal Federal, visto que nesta ocasião o Poder Judiciário ultrapassou de seus limites constitucionais e como consequência acabou por interferir na atuação dos demais poderes. Ademais, também dá para se perceber que houve uma influência tanto da mídia quanto da opinião pública nesta decisão.

4.4.3 Injúria racial: crime imprescritível

Na análise do Habeas Corpus 1542.48 o Supremo Tribunal Federal, no dia 28 de outubro de 2021, entendeu que o crime de injúria racial é um crime imprescritível, ou seja, o delito pode ser julgado a qualquer tempo independentemente da data que ocorreu o fato.

De acordo com a Constituição Federal brasileira, art. 5º, XLII e XLIV, os únicos delitos imprescritíveis são o crime de racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, sendo assim o Supremo ao entender que a injúria racial também constitui crime imprescritível está fazendo uma interpretação *malem partem* da lei.

Acaba que esta decisão também tem uma certa influência da mídia assim como do povo, visto que em diversos casos de injúria racial, que teve grandes destaques midiáticos, se exteriorizou uma demanda para que esta conduta tivesse uma punibilidade maior, sendo que muitas pessoas, com o seu pouco conhecimento de direito, entenderam que as condutas tipificadas como injúria racial seriam crimes de racismo.

Um exemplo disso é o caso do Goleiro Aranha, que em 2014, durante uma partida de futebol do Santos contra o Grêmio que estava acontecendo na arena gremista sofreu ofensas de uma torcedora gremista, tendo ela o chamado de macaco. Os meios de comunicação ao tratarem deste acontecimento vinham dispendo que o goleiro tinha sido vítima de racismo, porém neste caso em concreto o crime cometido é de injúria racial. Sendo assim se tinha por parte da mídia e da população que esta conduta sofresse os mesmos efeitos do crime de racismo.

Atitudes racistas voltaram a acontecer no futebol brasileiro. Dessa vez, o perseguido foi o goleiro Aranha, que defendia o Santos nesta quinta-feira na vitória por 2 a 0 contra o Grêmio, pelas oitavas de final da Copa do Brasil. O arqueiro, que teve uma grande atuação e garantiu a vitória de sua equipe por 2 a 0, foi insultado no final da partida por torcedores na Arena, em Porto Alegre. Câmeras do canal ESPN Brasil flagaram uma torcedora claramente chamando Aranha de macaco e o resto do grupo fazendo sons que lembravam o animal. O jogador optou por não prestar queixa à polícia após a partida. (TERRA, 2014)

Percebe-se então que pessoas que não detém quase ou até mesmo nenhum conhecimento a respeito de assuntos penais requerendo certas condutas dos

magistrados que não cabem no caso em si. Sendo que, todas essas demandas midiáticas e da população, acabaram por culminar na decisão proferido pelo Supremo em reconhecer injúria racial como crime inafiançável.

Novamente, é importante deixar claro que este estudo não visa desmerecer a importância deste entendimento, porém tem-se que analisar a conduta do Supremo com um olhar voltado para ao direito, visto que este ao proteger determinados direitos e garantias para satisfazer a demanda da população que está cansada de tantas atrocidades acaba por violar demais preceitos fundamentais, dentre eles o princípio penal da proibição da analogia “malem partem”.

Sendo assim, a partir do que foi exposto consegue-se perceber a influência a mídia e a opinião pública exercem sobre os magistrados, sendo que estes em busca de agradar tudo aquilo que está sendo demandado acaba por tomar atitudes não condizentes com a sua função, se tendo então mais um caso de ativismo judicial.

5 CONCLUSÃO

No início da pesquisa constatou-se que há diversas decisões judiciais que causam polêmicas, tanto entre as pessoas leigas quanto entre os pesquisadores desta área, sendo que nesses pronunciamentos tem-se encontrado um ponto em comum, que é a atuação expansiva do Poder Judiciário, ocasionada pela influência dos meios de comunicação de massa e a opinião pública.

Diante disso, observa-se que o objetivo geral do trabalho foi demonstrar como a opinião pública e a mídia impulsionam o Poder Judiciário a atuar fora dos limites impostos a ele, invadindo, assim, decisões que deveriam ser tomadas pelos demais poderes, trazendo diversas consequências que vão de encontro com o que um Estado Democrático de Direito representa.

Assim, fica evidente que os meios de comunicação, com sua evolução tecnológica, fazem parte do cotidiano de todo cidadão, visto que estes mecanismos transmitem informações para diversas pessoas ao mesmo tempo, sendo que quando a mídia utiliza de métodos sensacionalistas para a divulgação de notícias que versam sobre crimes ajuda a estabelecer na sociedade a cultura do medo, que nada mais é do que a reprodução da insegurança pelo conjunto de valores e comportamentos relacionado à violência.

Ademais, conseguimos analisar como a cultura do medo cultivada pela mídia impulsiona o populismo penal, que nada mais é do que uma ideologia que explora o medo comum difundindo o hiperpunitivismo como a única solução da violência existente na sociedade brasileira. Consegue-se perceber que este discurso de supervalorização da pena está cada vez mais presente, principalmente, por conta da atual situação social política em que o país se encontra, onde o povo não confia mais nos demais poderes para a sua proteção.

É justamente neste sentimento de insegurança que se tem uma atuação mais expansiva do Poder Judiciário em questões que não são de sua competência, podendo-se observar que em diversos pronunciamentos judiciais os magistrados tendem a adotar os pensamentos divulgados pela mídia e pela opinião pública, deixando de se basear apenas em critérios jurídicos para tomar as suas decisões.

Deste modo, dá para perceber a presença do ativismo judicial impulsionado pela mídia e pela opinião pública no sistema jurídico penal e processual penal brasileiro toda vez que se analisa decisões judiciais polêmicas, como visto nos

casos estudados no decorrer do trabalho, pois nota-se que estes pronunciamentos, baseados naquilo que é divulgado pelos mecanismos influenciadores, determinam uma punição maior referente a um determinado delito que gerou clamor popular somente para saciar a vontade do povo e da mídia frente a uma situação injusta, o que acaba por culminar no desrespeito dos preceitos fundamentais que precisam existir em um Estado Democrático de Direito.

Diante tudo o que foi exposto, conclui-se a mídia exerce um papel imprescritível na sociedade, contudo em muitas situações tende a abusar de sua importância, principalmente quando divulga a notícia de um crime, visto que utiliza de métodos sensacionalistas que acabam por ocasionar na cultura do medo, sendo esta uma das causas pela qual o discurso do populismo penal vem crescendo tanto nas pessoas, posto que estas somente acreditam que haverá segurança se houver uma punibilidade maior nos sistemas penais brasileiros. Sendo assim, o povo, desacreditado no Poder Executivo e Legislativo, tendem buscar no Poder Judiciário a solução da criminalidade, sendo que este influenciado pelos meios de comunicação e pela mídia tende a atuar de maneira expansiva, o que acaba por ferir os direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano.

Deste modo, é necessário reconhecer a devida importância da mídia, contudo a sua atuação deve ser vista com ressalvas, visto que a maneira pela qual a notícia de um crime é divulgada interfere na construção da opinião pública, sendo que esta em conjunto com os mecanismos de comunicação exerce uma pressão no magistrado, que ao tentar atender o clamor popular acaba por atuar de modo mais expansivo, o que fere os direitos e garantias que devem ser seguidos durante o processo penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Clarisse de Mendonça. Opinião pública. *In*: SILVEIRA, Guaracy Carlos da (org.). **Teoria da opinião pública**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. p.25-32.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos – 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARBOSA, Marialva. **História da comunicação no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inq.: 4781/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação 14/05/2021. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>> Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Regime Interno**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <<https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/REGIMENTO%20STF.pdf>>. Acesso em: outubro/2021.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet**. Tradução Maria Carmelita Pádua Dias; revisão técnica Paulo Vaz. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORDEIRO, Rafaela Queiroz Ferreira. Etapas da evolução da comunicação humana: uma teoria das transições. CORDEIRO, Rafaela Queiroz Ferreira (org.). **Teorias da comunicação**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. p.31-38.

COSTA, Marina. Primeiros conceitos e definições de comunicação. *In*: CORDEIRO, Rafaela Queiroz Ferreira (Org.). **Teorias da comunicação**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. p. 3-29.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

D'AGOSTINO, Rosanne. Por unanimidade, STF mantém prisão por crime inafiançável do deputado Daniel Silveira. **G1**, Brasília, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/17/supremo-prisao-deputado-daniel-silveira.ghtml>> Acesso em: 20 out. 2021.

D'AGOSTINO, Rosanne. Supremo decide que injúria racial é imprescritível e pode ser equiparada ao crime de racismo. **G1**, Brasília, 28 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/28/supremo-tem-maioria-para-considerar-que-injuria-racial-pode-ser-equiparada-ao-crime-de-racismo.ghtml>> Acesso em: 31 out. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O Estado de bem-estar social no século XXI**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DEMENTSHUK, Márcia; HENRIQUES, Percival. **Pássaros voam em bando: A história da Internet do século XVIII ao século XXI**. João Pessoa: Ed. ANID, 2019

DUARTE, Rosália. **Cinema & Educação**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

FIGUEIREDO, Rubens; CERVELLINI, Sílvia. **O que é opinião pública**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **As influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro**. v. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília (UNB), Faculdade de Direito, Pós-graduação em Direito, Doutorado em Direito, Estado e Constituição, 2013.

FERREIRA, Armindo Ribeiro. **Comunicação e aprendizagem: mecanismos, ferramentas e comunidades digitais**. 1. ed. Saco Paulo: Érica, 2014.

FERREIRA, Rodrigo de Almeida. **Luz, câmera e história! Práticas de ensino com o cinema**. 1. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

Goleiro Aranha é alvo de ofensas racistas na arena do grêmio. **Terra**, 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/santos/goleiro-aranha-e-alvo-de-ofensas-racistas-na-arena-do-gremio,a35122e4c2f18410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 31 out. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GUERREIRO, Augusto Deodato. **História breve dos meios de comunicação: Da Imanência Pensante à Sociedade em Rede**. 2ª ed. Espanha: EDLARS, 2018.

HOFF, Rafael Sbeghen. As influências no texto jornalístico *In*: TABAJARA, Maria Eduarda Fett (Org.). **Princípios e técnicas para a prática da redação jornalística**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. p.225-242.

HÜNING, Agnes Carolina. **Ativismo judicial e cidadania: das concessões ao retrocesso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da mídia: comunicação de massa e interesse público**. Tradução: Karla Reis; revisão técnica: Márcia Benetti. Porto Alegre: Penso, 2012.

MEDO. *In*: **MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/palavra/MdKaa/medo/#:~:text=1%20Psicol%20Estado%20ps%C3%ADquico%20provocado,Receio%20de%20ofensividade%20irracional%3B%20temor.>> Acesso em 16 mai. 2021.

MÍDIA. *In*: **MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=okDkn>>. Acesso em 4 abr. 2021.

MUNIZ, Magda Lúcia Valente. **Mídia: Conceitos e Prática**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: Reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito Constitucional: da organização do Estado, dos poderes e histórico das Constituições** – Sinopses jurídicas vol. 18. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OPINIÃO. *In*: **MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/opiniao>> Acesso em 20 out. 2021

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SENSACIONALISMO. *In*: **MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/palavra/Mdk3a/sensacionalismo/>> Acesso em 15 mai. 2021

TORMEY, Simon. **Populismo: uma breve introdução**. Tradução: Mário Molina, São Paulo: Cultrix, 2019.

VOBKUHLE, Andreas. **Defesa do Estado Constitucional Democrático em tempos de populismo**. Tradução: Peter Naumann. Coordenação: Michael Westland. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.